



DJ 1961
16/05/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1961 – PALMAS, SEXTA FEIRA, 16 DE MAIO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	2
Corregedoria-Geral da Justiça	2
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno	3
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	9
1ª Câmara Criminal	13
2ª Câmara Criminal	15
Divisão de Distribuição	18
1º Grau de Jurisdição	18

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 123/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando o contido nos autos RH nº 5426(08/0064170-1), resolve ceder a servidora auxiliar SIMONE LANGHNOTTI, ocupante do cargo de Escrevente, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 29 de abril de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 124/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 301, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a necessidade de dedetizar o prédio-sede deste Sodalício, visando combater nele foco do mosquito transmissor da dengue,

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os trabalhos no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no dia 16 de maio do fluente ano, sexta-feira, a partir das 11 horas, ficando suspensos os prazos processuais a partir desse horário, devendo, obrigatoriamente, permanecer um servidor em cada sala, para que a equipe possa fazer a borrifação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA Nº 367/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Portaria nº 767/2007, resolve designar a Juíza Substituta

ALINE MARINHO BAILÃO, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Paraisópolis do Tocantins, no período de 15 a 31 de maio de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 370/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5414(08/0064101-9), resolve alterar o período de gozo de férias da Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 02 a 31.05 para 20.11 a 19.12.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 371/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5416(08/0064124-8), resolve alterar o período do gozo de férias da Juíza SARITA VON ROEDER MICHELS, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, de 02 a 31.05 para 19.05 a 17.06.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 376/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Portaria nº 046/2008, resolve designar o Juiz DEUSAMAR ALVES BEZERRA, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Criminal da mesma Comarca, no período de 26 de maio a 25 de junho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 373/2008

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 115/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e no Memorando nº 196/2008 da Diretoria de Controle Interno, nos Autos ADM nº 37083 (08/0063795-0), externando a possibilidade de inscrição de servidores em curso de Orçamento Público, que visa estudar a elaboração da

proposta orçamentária fundamentada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual - PPA, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, II, combinado com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a importância do curso em comento e a necessidade de melhor qualificar a Diretoria-Geral, Diretoria Administrativa e a Divisão de Planejamento e Orçamento deste Tribunal de Justiça, para as novas tendências quanto ao desenvolvimento com excelência e qualidade das atividades inerentes à elaboração da Proposta Orçamentária deste Poder;

CONSIDERANDO, por fim, que o evento somente está sendo realizado pela conceituada ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda - ME, e, ainda, em período determinado, o que evidencia a inviabilidade de competição.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da **empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, com sede na Av. Rio Branco, 1765, Salas 01 e 02, Praia do Canto, Vitória/ES, para inscrição dos servidores José Zito Pereira Júnior - Diretor-Geral, Antônio José Ferreira - Diretor Administrativo e o servidor Écio Marques da Silva no **Curso ORÇAMENTO PÚBLICO: Elaboração da Proposta Orçamentária fundamentada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual - PPA**, que acontecerá nos dias 25 a 28 de junho de 2008, na cidade de João Pessoa/PB, no valor de **R\$ 4.170,00** (quatro mil, cento e setenta reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 15 dias do mês de maio de 2008.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 013/2008.

Tipo: Menor Preço.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Lavagem de Veículos do Tribunal de Justiça.**

Data: **Dia 02 de junho de 2008, às 8:00 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas-TO, 15 de maio de 2008.

**Luciran de Lima
Pregoeira**

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 023/2008

PREGÃO Nº: 006/2008
AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.087/2007
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Empresa Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ambiental Ltda
OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de manutenção corretiva, desinfecção, análise microbiológica do ar e limpeza nos dutos do sistema de ar condicionado do edifício sede do Tribunal de Justiça do Tocantins
DO VALOR: R\$ 132.850,00 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)
DATA DA ASSINATURA: 14 de maio de 2008.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ambiental Ltda – Contratado: HILTON DE CARVALHO.

Palmas – TO, 15 de maio de 2008.

CONTRATO Nº: 024/2008

PREGÃO Nº: 003/2008
AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.760/2008
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Empresa Grafiart – Gráfica e Editora Ltda
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Material Impresso destinados ao Tribunal de Justiça, referente aos itens nºs 01 a 41.
DO VALOR: R\$ 203.350,26 (Duzentos e três mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)

DATA DA ASSINATURA: 14 de maio de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Grafiart – Gráfica e Editora Ltda – Contratado: MARIA JOSÉ CARDIM LIMA.

Palmas – TO, 15 de maio de 2008.

CONTRATO Nº: 025/2008

PREGÃO Nº: 002/2008
AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.759/2008
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Costa & Vieira Ltda.
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais de limpeza, higiene, copa e cozinha destinados ao Tribunal de Justiça e Comarcas da Capital e Interior, referente aos itens: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53.
DO VALOR: R\$ 239.549,72 (Duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)
DATA DA ASSINATURA: 14 de maio de 2008.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Costa & Vieira Ltda – Contratado: PAULO CEZAR DO SANTOS.

Palmas – TO, 15 de maio de 2008.

CONTRATO Nº: 026/2008

PREGÃO Nº: 002/2008
AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.759/2008
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Damaso, Quintino de Jesus Ltda
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais de limpeza, higiene, copa e cozinha destinados ao Tribunal de Justiça e Comarcas da Capital e Interior, referente aos itens: 02, 08, 12, 13, 18, 21, 22, 25, 27, 40, 46, 49.
DO VALOR: R\$ 22.444,01 (Vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)
DATA DA ASSINATURA: 14 de maio de 2008.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Damaso, Quintino de Jesus Ltda - Contratado: JOSÉ HERMES RODRIGUES DAMASO e MARIA DE FÁTIMA DE JESUS

CONTRATO Nº: 033/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.974/2008
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
OBJETO DO CONTRATO: Prestação do serviço de Malote.
DO VALOR MENSAL: R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)
DO VALOR ANUAL: R\$ 25.783,34 (Vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).
DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir de sua assinatura.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)
DATA DA ASSINATURA: 09 de maio de 2008.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Contratado: PAULO WERNEK BARROS MARTINS – Diretor Regional DR/TO e CÍCERO BATISTA PEREIRA – Gerente Comercial DR/TO.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício

**OFÍCIO Nº 944/2008-SEC
PROCESSO Nº 2238055/2007**

GOIÂNIA, 22/04/2008.

Senhor Desembargador,

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência sobre o cancelamento definitivo dos selos de autenticação destinados ao 1º Tabelionato de Notas de Goiânia (código 0305), com **numeração B17.501 a B18.750**, em razão da ocorrência de falha na impressão, conforme noticiado pela Supervisora de Operações – Sistemas de Identificação da Gráfica e Serviços, Thomas Greg e Sons, Sra. Sandra Donizeti A. Silva, bem como solicitar-lhe que faça a divulgação do referido cancelamento a fim de preservar a fé pública.

**DESEMBARGADOR FLORIANO GOMES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Aviso

AVISO Nº 008/2008

O Desembargador **JOSÉ GASPAS RUBIK**, Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **AVISA** aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais deste Estado sobre o desaparecimento de 144 (cento e

quarenta e quatro) selos de fiscalização tipo DUT 1 ATO, com a série AAH 16848 à AAH 16992, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 27339, ficando ad cautelam cancelada sua validade.

Apesar das precauções tomadas, os cuidados devem ser redobrados ao receber documentos nas seqüências alfas-numéricas supramencionadas.

Florianópolis, 17 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR JOSÉ GASPAR RUBIK
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Comunicado

COMUNICADO Nº 17/2008

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que ao Setor de Cartas Precatórias Cíveis compete o cumprimento de diligências no âmbito da Cidade de São Paulo.

CONSIDERANDO a determinação contida no Processo nº 891/99 – DEGE 1.3, no sentido de atualizar a relação de endereços para cumprimento de Cartas Precatórias.

COMUNICA aos Meritíssimos Juizes de Direito que para o correto endereçamento e postagem das Cartas Precatórias devem ser observados os seguintes itens:

1. Natureza da Carta Precatória (Cível, Criminal, Execuções Fiscais, Busca e Apreensão de Menores, Infância e Juventude);

2. Endereço para o cumprimento da diligência (somente nos limites territoriais da Cidade de São Paulo);

3. Identificação correta no cabeçalho: endereço completo, CEP e telefone do Juízo Deprecante, para a devolução da Carta Precatória à Vara de origem.

COMUNICA ainda aos Meritíssimos Juizes de Direito que devem ser observados os seguintes endereços para o envio das Cartas Precatórias à Comarca da Capital, segundo a sua natureza:

CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS, FAZENDA PÚBLICA (ESTADUAL E MUNICIPAL E ACIDENTES DO TRABALHO: Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis – Fórum Hely Lopes Meirelles: Viaduto Dona Paulina, 80 – 17º Andar – sala 1.700 – Centro – CEP 01501-020 – São Paulo/SP.

CARTAS PRECATÓRIAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA: SPI 3.15.1 Serviço de distribuição Cível do Fórum João Mendes Júnior: Pça. Dr. João Mendes, s/nº - térreo – sala 110 – Centro – CEP 01501-900 – São Paulo/SP.

CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: Dipo 2.1 – Distribuidor Criminal – Complexo Judiciário "Ministro Mário Guimarães": Av. Dr. Abrahão Ribeiro, 313 – Térreo – Rua 9 – sala 0-309 – Barra Funda – CEP 01133-020 – São Paulo.

CARTAS PRECATÓRIAS DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES: Varas da Família e das Sucessões, devendo ser observado o endereço para cumprimento da diligência, face a Divisão Territorial dos Foros Central e Regionais na Comarca de São Paulo.

CARTAS PRECATÓRIAS QUE SE REFERAM ÀS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE REVISÃO DE APOSENTADORIA:

Justiça Federal – Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar – Cerqueira César – CEP 01410-001 – São Paulo/SP.

CARTAS PRECATÓRIAS QUE SE DESTINEM À REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL OU PSICOLÓGICO: Deverão ser enviadas para cumprimento às Varas da Infância e Juventude e Família dos Foros Central e Regionais, conforme endereço onde deva ser realizado o estudo.

CARTAS PRECATÓRIAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: Varas da Infância e Juventude, observando o endereço para cumprimento da diligência segundo a Divisão Territorial das Varas da Infância na Comarca da Capital nos seguintes termos:

I – Vara Central da Infância e da Juventude

Fórum João Mendes Jr. – 3º andar – salas 307 a 337

Pça. João Mendes Jr. S/Nº - Centro – CEP 01501-900

Atende aos moradores dos seguintes bairros: Aclimação, Alto da Mooca, Barra Funda, Bom Retiro, Brás, Belenzinho, Cambuci, Cerqueira César, Consolação, Jardim América, Jardim Paulista, Liberdade, Mooca, Pari, Perdizes, Sé e Vila Mariana

II – Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional I – Santana

Av. Engenheiro Caetano Álvares, 707 – Casa Verde – CEP 02546-000

Atende aos moradores dos seguintes bairros: Casa Verde, Bairro do Limão, Vila Nova Cachoeirinha, Santana, Tucuruvi, Vila Guilherme e Vila Maria

III – Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional II – Santo Amaro

Av. Adolfo Pinheiro, 1992 – Santo Amaro – CEP 04734-003

Atende aos moradores dos seguintes bairros : Capela do Socorro, Ibirapuera, Indianópolis, Parelheiros e Santo Amaro

IV – Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional III – Jabaquara

R. Joel Jorge de Melo, 424 – Jabaquara – CEP 04128-080

Atende os moradores dos seguintes bairros: Jabaquara e Saúde

V – Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional IV – Lapa

R. Aurélla, 650 – Lapa – CEP 05046-000

Atende aos moradores dos seguintes bairros: Brasilândia, Jaraguá, Pirituba, Vila Jaraguá, Lapa, Nossa Senhora do Ó e Pico do Jaraguá

VI – Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional V – São Miguel Paulista
Av. Afonso Lopes de Baião, 1454 – CEP 08040-000

Atende aos moradores dos seguintes bairros: Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista e São Miguel Paulista

VII – Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VI – Penha de França

R. Dr. João Ribeiro, 443 – Penha – CEP 03634-010

Atende aos moradores dos seguintes bairros: Cangaíba, Penha de França e Vila Matilde

VIII – Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VII – Itaquera

Av. Pires do Rio, 3915 – Itaquera – CEP 08240-002

Atende aos moradores dos seguintes bairros: Guaianazes, Itaquera e São Mateus

IX – Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VIII – Tatuapé

R. Santa Maria, 257 – Tatuapé – CEP 03085-000

Atende aos moradores dos seguintes bairros: Tatuapé e Vila Formosa

X – Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional X – Ipiranga

R. Agostinho Gomes, 1455 – Ipiranga – CEP 04206-000

Atende aos moradores dos seguintes bairros: Ipiranga e Vila Prudente

XI – Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional XI – Pinheiros

R. Filinto de Almeida, 69 – VI. Madalena – CEP 05439-030

Atende aos moradores dos seguintes bairros: Butantã, Morumbi, Vila Madalena, Pinheiros, Caxingui e Vila Sonia

XII – Varas Especiais da Infância e da Juventude

R. Piratininga, 105 – 2º andar – Brás – CEP 03042-001

Atende aos moradores de qualquer Distrito ou Subdistrito somente nos casos de infrações atribuídas a menores com mais de 12 anos de idade.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3566 (07/0054523- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA - TO

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CEIPM

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 554/557 a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE MIRACEMA onde busca o impetrante que seja assegurado seu direito de “ter adicionado o valor total gerado pela usina LUÍS EDUARDO MAGALHÃES nos anos de 2001 a 2005, para efeito do cálculo do IPM / ICMS a vigorar nos anos de 2003 a 2007”. Pois bem, conforme se depreende do caderno mandamental após a oitiva das partes interessadas sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o Estado do Tocantins se manifestou no presente entendendo que os mesmos não poderiam ter sido realizados, “vez que elaborados a partir de planilha indevidamente fornecida aos autos por força de determinação desta Relatoria que contrariou a decisão liminar proferida na Suspensão de Segurança 3.289/TO”. Afirma ainda que a citada remessa dos autos para a contadoria se deu de forma precipitada, uma vez que o pretenso direito alegado pelo impetrante ainda não fora declarado pela Corte de Justiça. Por fim, assevera que acaso reste decidido que os cálculos de fls. 507/512 devam permanecer nos autos “protesta a Fazenda Pública pela manutenção dos mesmos na forma elaborada pela Senhora Contadora Judicial”. Por outro lado, o MUNICÍPIO DE MIRACEMA ora impetrante, assevera que os cálculos em foco restam equivocados na medida em que a Contadora Judicial “não utilizou os índices fornecidos pela SEFAZ / TO, bem como deixou de aplicar os juros nos termos impostos pela Lei Complementar 63/90”, requerendo, por sua vez, “a manutenção dos cálculos referentes às perdas do município, nos termos apresentados às fls. 534/538”. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente, consigno que a matéria pertinente ao desentranhamento das planilhas colacionadas ao caderno mandamental, resta preclusa, mesmo porque conforme decidi às fls. 540/541, “tenho que por impertinente o pedido de fls. 522/523, eis que o ato que determinou a obstaculização se mostrou consumado, ou seja, como a documentação já compunha o caderno mandamental anteriormente a suspensão do despacho que, por sua vez, determinou a juntada dos referidos documentos, inócuca restou a suspensão desse despacho. Ademais, conforme informado à Corte Superior, o determinado não trouxe qualquer sucumbência ou prejuízo processual à impetrante, tratando-se de despacho de natureza meramente ordinatória” e, sendo assim, vedada nova apreciação da matéria, mesmo porque devidamente intimada do decidido, a impetrada ficou-se silente. Quanto a argumentação em relação a precipitação da elaboração dos cálculos, melhor sorte não socorre a impetrada, posto que a elaboração dos mesmos nesta fase não trará qualquer prejuízo processual ao Estado, sendo medida que, caso reconhecido o direito do impetrante, tornará a prestação jurisdicional célere e eficaz, caso não, quedará sobre o manto da prejudicialidade. Por outro lado, coaduno com o Estado do Tocantins no sentido de que, ao contrário do que entende a impetrante, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial restam imaculados na medida em que, além de serem confeccionados de acordo com a Lei Complementar 63/90, estão, como bem ponderou a Contadora Judicial, lastreados na legislação pertinente à espécie. Por todo o exposto, entendo não assistir razão a impetrante e, por outro lado, assistir razão a Fazenda Pública no tocante a manutenção dos cálculos na forma elaborada pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. 507/512. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3544 (06/0053211-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANTÔNIO LIBÂNIO DOS SANTOS E LINO DE SOUZA
 Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 125, a seguir transcrito: “Cumpra-se, na íntegra, o acórdão de fls. 114. Intime-se. Palmas, 12 de maio de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 137 (08/0064041-1)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 REFERENTE: (AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 49352-8/07 – ÚNICA VARA)
 AUTOR DO FATO: JOSE ALVINO DE ARAÚJO SOUSA - PREFEITO DE LIZARDA - TO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 20, a seguir transcrita: “A autoria do crime é imputada a JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUSA, atual prefeito do Município de Lizarda-TO, tendo em vista a conduta descrita no Termo Circunstanciado de Ocorrência pelos policiais militares, aspirante DANIEL SILVA PIMENTEL DE MORAIS e soldados JOSÉ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA NETO E JAMMES GOMES RODRIGUES. Trata-se de crime de menor potencial ofensivo imputado a prefeito, o que, por força de dispositivo constitucional, deve ser julgado neste egrégio Tribunal de Justiça. Distribuídos por sorteio, vieram-me conclusos os presentes autos. Posto isso, designo audiência preliminar às 15h. do dia 16/6/2008, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.099/95, a realizar-se na Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de maio de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos
Intimações às Partes**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8122/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Embargos à Execução nº 5101/00 - 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)
 AGRAVANTES: NIVIO LUDVIG E LIANE LUDVIG
 ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Nívio Ludvig e Liane Ludvig, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Embargos à Execução n.º 5101/00, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Relatam os agravantes que apresentaram Embargos à Execução em desfavor do agravado, sustentando que está sendo cobrado o valor já pago, correspondente a 85% do valor cobrado na ação de execução, posto que o valor da dívida era de R\$ 150.374,00 (cento e cinquenta mil trezentos e setenta e quatro reais), ressaltando que já pagaram o valor de 126.009,00 (cento e vinte e seis mil e nove reais). Que o julgador de 1.ª instância julgou os embargos e determinou a atualização da dívida sem autorizar o abatimento dos pagamentos já efetuados. Que por outro lado, os Agravantes requereram fosse concedido o efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação, de fls. 137/138, (AC 5708), mas o magistrado de 1.ª instância, sem fundamentar seu despacho, recebeu apenas somente efeito devolutivo. Alegam que a decisão agravada está na iminência de causar lesão grave e de difícil reparação aos agravantes, pois estes necessitam do imóvel rural que foi construído para dar continuidade às suas atividades agrícolas, com a finalidade de juntarem fundos para quitarem os seus débitos, e não dívida já paga. Pretendem os agravantes através deste recurso suspender o andamento da ação de execução, até que o Recurso de Apelação (AC 5708) seja julgado. Requereram, também, o de praxe. É o sucinto relatório. Decido. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni juris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, pois se mostra legalmente amparado o pedido de suspensão da decisão agravada. Ademais, o recurso de apelação interposto (AC 5708) está na Câmara Cível, aguardando julgamento, o que deverá ocorrer dentro de alguns dias. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, para suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento da Apelação Cível n.º 5708. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de maio de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8121/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 59/92 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS
 AGRAVANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO FRANCO
 ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO AMENDOLA
 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ADRIANO TOMASI
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “LUIZ CARLOS CARDOSO FRANCO interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da EXECUÇÃO FORÇADA que lhe move o BANCO DO BRASIL S.A., onde o magistrado singular determinou o prosseguimento da execução, nomeando, para tanto, leiloeiro com o fito de promover a alienação de bem penhorado. Assevera que o credor ora agravado, desde de 2002, realizou um acordo dando quitação à dívida objeto do feito de constrição com a respectiva baixa do bem penhorado no Cartório de Registro de Imóvel de Almas e Dianópolis. Aduz que peticionou junto ao magistrado informando o alegado, colacionando “Certidão de Inteiro Teor e Negativa de Ônus”, “certificando o cancelamento da hipoteca” em virtude do citado termo de acordo. Aduz que “todavia a petição com os documentos anexados foi protocolizada em 14/04/2008, às 16 horas, não sendo juntada nos autos, face os autos estarem com carga ao Juiz, mas, foram juntados na contra-capa, que, observado pelo MM Juiz não teve a devida cautela e disse ‘Junte-se a petição e documento que está na contra-capa dos autos, embora seja mera reiteração dos pedidos anteriores de fls. 179/180 e 190, ouça-se a exequente ’”. (grifei). Requer o “efeito suspensivo” e ao final a concessão da tutela requerida para que se revogue a decisão vergastada. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, sem embargos das ponderações lançadas quanto ao mérito da questão apresentada, consigno que no caso há barreira intransponível ao recebimento do presente agravo de instrumento, já que, conforme se depreende das próprias razões do recorrente, seu pedido bem como o documento que, em tese, poderá ensejar a reforma da decisão monocrática ainda não foi apreciado pelo juízo a quo que, por sua vez, pelo que se depreende do sublinhado acima transcrito, deverá ser feito após a oitiva da exequente. Neste esteio, não há como conhecer do pedido formulado em sede de agravo de instrumento bem com levar em consideração o documento juntado com as razões do recurso, sob pena de supressão de instância. Não é outro o entendimento jurisprudencial: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DOCUMENTO – Recurso ordinário – Não se pode, em 2º grau, analisar documentos não submetidos previamente ao crivo do 1º grau, sob pena de supressão de Instância. Apelo não provido, nos termos da fundamentação. Por todo o exposto, face à existência de fato impeditivo do poder de recorrer, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso em foco. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8067/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 9135-5/08 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA
 AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-SINJUSTO
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS maneja recurso regimental contra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face do decisum exarado na AÇÃO DECLARATÓRIA que lhe move o SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS SINJUSTO. Tece diversas considerações sobre o processamento do presente bem como quanto ao mérito da questão apresentada ao Juízo, pleiteando sua reforma para que “seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que se suspenda a decisão interlocutória fustigada, até julgamento de mérito do recurso e agravo de instrumento, reformando-se, outrossim, a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Des. Amado Cilton, sem esquecer, a eventual retratação de V. Exa”. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente hei de consignar que após um melhor estudo quanto a possibilidade de receber o presente como agravo regimental, encontrei barreira intransponível para tal mister. Pois bem, não há como desconsiderar que a previsão da nova redação do parágrafo único do art. 527 estabelece que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do referido artigo só será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar. Em outras palavras, não poderá haver o agravo regimental ou agravo interno, por expresso impedimento da lei. Com efeito, ressalvo que a posição adotada na Lei 11.187/2005 já vinha sendo prestigiada, no plano jurisprudencial, por vários tribunais, inclusive, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitia, em tais casos, o agravo interno, em oposição à orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o aceitava. Porém, com a promulgação da citada norma, tal divergência, nociva à conveniente certeza jurídica, restou superada. Por todo o exposto, entendendo que nada tenho a reconsiderar quanto a decisão ora vergastada, com fulcro no imperativo legal acima citado, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso regimental. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8083/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 12062-2/08 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
 AGRAVANTES: APARECIDO LUCIANETTI E ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: DEARLEY KUHN
 AGRAVADO: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO maneja o presente pedido de reconsideração em face

da decisão que concedeu a Tutela Antecipada Recursal nos autos do agravo de instrumento interposto por APARECIDO LUCIANETTI e ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS contra decisão proferida nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO, onde o magistrado singular lhes indeferiu o pleito liminar. Pois bem, com as razões lançadas no pedido de reconsideração os agravados colacionaram novos documentos e, sendo assim, em obediência ao princípio do contraditório, intime-se o agravante para que, querendo, em cinco dias, manifeste-se junto ao presente, uma vez que tal garantia alcança todos os graus de jurisdição. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7764/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 677/03 E EXECUÇÃO FORÇADA Nº 467/97 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA
AGRAVANTE: ÁLVARO BRANCO E SUELI APARECIDA MACIEL BRANCO
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ALVÁRO BRANCO E SUELI APARECIDA MACIEL BRANCO manejam o presente agravo de instrumento contra decisões exaradas em demandas que embatem contra o BANCO DO BRASIL S.A. Tecem diversas considerações quanto ao desacerto das decisões vergastadas, perseguindo com o presente, primeiramente, "seja concedida LIMINARMENTE pelo l. Relator do presente agravo de instrumento a suspensão das duas decisões judiciais acima apontadas" e, no mérito, seja reformada a decisão de fls. 373 (verso) para que a apelação proposta pelos agravantes seja recebida e, por outro lado, seja reformada a decisão de fls. 86 para que permaneça suspenso o andamento dos embargos à execução n. 677/2003. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, conforme se depreende do relatado, trata-se de agravo de Instrumento interposto contra decisões distintas. Neste esteio, consigno que encontro óbice intransponível ao conhecimento do presente, qual seja, a interposição de um único recurso de agravo de instrumento com o desiderato de buscar a reforma de duas decisões, o que implica em violação ao princípio da unicidade ou singularidade recursal, segundo o qual para cada decisão admite-se um recurso específico. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, recentemente, proferiu o seguinte aresto: TJGO – 029778 - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. É pacífico o entendimento nesta Corte de Justiça de que a interposição de um único recurso de agravo de instrumento com o desiderato de buscar a cassação ou reforma de duas decisões distintas, implica em violação ao princípio da unicidade recursal, sendo, pois, inadmissível, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 55444-0/180, 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Alan S. de Sena Conceição. Unânime, DJ 15.06.2007). Recentemente o próprio Tribunal de Justiça do Tocantins decidiu caso análogo, quando os membros da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por maioria, acompanhando voto de minha autoria, proferiram o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE. Implica em violação ao princípio da unicidade recursal a interposição de um único recurso de agravo de instrumento com o escopo de buscar a cassação ou reforma de duas decisões distintas. Agravo não conhecido. Pelo exposto, ante a violação do citado princípio processual, nos termos do artigo 557 nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8109/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL "SERRA TALHADA" Nº 42/00 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO
AGRAVANTE: ARCINO XAVIER GOMES E VERA LÚCIA XAVIER GOMES
ADVOGADO: PALMERON DE SENA E SILVA
AGRAVADO: ACHILLES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ARCINO XAVIER GOMES E VERA LÚCIA XAVIER GOMES, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arraias – TO, nos autos da Ação de Divisão de Imóvel Rural nº 42/00, promovida por ACHILLES DE SANTANA E OUTROS. Dizem os Agravantes que litigam nos autos da ação referida na condição de Terceiros Interessados, pois detêm a posse de parte do imóvel a ser dividido, há mais de 20 (vinte) anos sem oposição e de forma mansa e pacífica. Alegam que o Magistrado monocrático, antes do trânsito em julgado da sentença que encerrou a fase contenciosa da Ação de Divisão, determinou o prosseguimento do feito, passando para a fase executória da referida ação, apesar da existência de recurso de Apelação manejada pelos Agravantes. Afirmam que a decisão atacada afronta o rito processual pois ignorou as fases processuais que deveriam ter sido obedecidas, fazendo tábua rasa aos artigos 323, 328, 329 e 331 do CPC. Afirmam que a persistirem os efeitos da decisão atacada, os Agravantes ficarão impedidos de exercitarem seu direito de verem a tutela jurisdicional invocada, ser-lhes entregue em toda sua plenitude. Informam que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido encontram-se presentes e estão consubstanciados no direito invocada e nos documentos que acompanham o presente recurso. Requerem, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a

possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelos Agravantes, que foram impedidos de verem seu recurso de Apelação ser apreciado por esta Corte. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos dos Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a imediata suspensão da decisão Agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Determino, ainda, a subida do recurso apelatório mencionado pelos Agravantes. Comunique-se o Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem a contraminuta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de maio de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8058/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 19626-2 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE : ANTÔNIO MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : MARINHO E DUALIBE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por ANTÔNIO MACHADO FERNANDES, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, à fl. 22 dos autos da Ação de Depósito nº 19626-2, promovida por MARINHO & DUALIBE LTDA. Referida decisão determinou a citação do Agravante para entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar o valor do débito ou contestar a ação, sob pena de prisão como depositário infiel. Em suas razões, o Recorrente alega em sua defesa que a ação originária é a repetição fiel da Ação Cautelar de Arresto nº 0731/99 cujo trâmite foi obstado por decisão desta Relatora nos autos do Agravo de Instrumento nº 7512, razão pela qual incidiria o fenômeno da litispendência, conexão ou continência. Prossegue afirmando que o Agravado não efetivou o preparo nos autos principais, o que incorreria no cancelamento da distribuição do feito. Acrescenta que os bens objeto daquela ação "já estavam estragados no momento do depósito judicial e se acabaram pela ação do tempo". Após outras considerações de fato e de direito, pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão combatida, até julgamento final do presente recurso. É o relatório. Decido. O recurso veio instruído com os documentos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil, além de preencher os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em testilha, verifico estar configurada a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, tendo em vista que a manutenção da decisão poderá trazer lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, inclusive, com a sua prisão civil. Oportuno ressaltar que o presente recurso guarda conexão com o Agravo de Instrumento nº 7512, cujo pedido liminar foi deferido, vez que ambos têm a mesma causa de pedir. Com efeito, analisando perfunctoriamente os presentes autos, verifico que os pressupostos processuais para a suspensão dos efeitos da decisão agravada restaram preenchidos. O fummus boni iuris encontra-se satisfatoriamente demonstrado na informação prestada pela depositária pública Bernadete Leal Guimarães, segundo a qual, deixou de entregar alguns bens ao Agravante devido ao fato de estarem "totalmente estragados pela ação do tempo". Não se pode olvidar, ainda, que desde a data do depósito do bem até o presente, contabilizam-se mais de 10 anos, fato que concorre a favor do Agravante, quanto ao perecimento dos bens depositados. O periculum in mora, por sua vez, consubstancia-se na clara iminência de ser decretada a prisão civil do Agravante, como depositário infiel. Diante do exposto, com fulcro nos art. 527, inc. III do Código de Processo Civil CONCEDO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão querreada, até julgamento do presente recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da 3ª Vara Cível da Cível da Comarca de Palmas – TO. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a Agravada na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Por fim, determino o pensamento destes autos ao Agravo de Instrumento nº 7512. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de maio de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 4061/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO.
REFERENTE: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 8373/00 – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI
ADVOGADO(S): EZEMI NUNES MOREIRA
APELADO: AMARILDO SOUZA DE ABREU
ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “O Jornal do Tocantins do dia 06 de maio de 2008 noticiou que o advogado Deuzimar Carneiro Maciel (procurador do apelado) faleceu vítima de um acidente náutico ocorrido no Tio Tocantins no Município de Peixe-TO. Isto posto, determino a intimação do apelado Amarildo Souza de Abreu para que constitua novo advogado ou procure apoio da Defensoria Pública, para dar prosseguimento ao feito, com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. P. R. I. Palmas, 12 de maio de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8107/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 999/99 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: DALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por DALESSANDRO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 266, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, nos autos da Ação de Indenização n.º 999/99, manejada pelo Agravante em desfavor do CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS – TO, ora Agravado. Na decisão ora recorrida o douto Magistrado a quo determinou a intimação do devedor, ora agravado para efetuar o pagamento do valor atualizado do título executivo judicial (soma em dinheiro) na dilatação disposta no art. 475-J, do CPC (inserido pela Lei n.º 11.232/2005), sob pena de não o fazendo, no lapso de 15 (quinze) dias, ser acrescida multa de 10% sobre o valor total do título. A decisão impugnada foi exarada nos seguintes termos, in verbis: “Despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento do valor atualizado do título executivo judicial, sob pena de não o fazendo, no lapso de 15 (quinze) dias, ser acrescida multa de 10% sobre o valor total do título, conforme artigo 475-J do CPC, caso em que será expedido mandado de penhora e avaliação, a requerimento do credor. Em caso de não pagamento e, havendo requerimento do credor para a expedição do mandado de penhora e avaliação, fica determinado que seja expedido o mandado, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 475-J, caput do CPC. Efetuada a penhora e avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, (art. 236, CPC) para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo, desde já, os benefícios do artigo 172 do CPC. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2008. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito” - Nas razões recursais de fls. 04/12, em síntese, aduz o Agravante que a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora Agravado (fls. 201/203), mantendo na íntegra a sentença (fls. 151/157) prolatada pelo Magistrado de primeiro grau, que condenou o réu/agravado ao pagamento de R\$ 7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data da sentença, ou seja, 05 de fevereiro de 2001. Salienta que apesar de a decisão ter transitado em 11 de novembro de 2007, o devedor não a cumpriu voluntariamente, o que motivou o requerimento de fls. 225/258. Assevera que o prazo de 15 dias mencionado no art. 475-J, do CPC corre ex lege, ou seja, inexistente a necessidade de nova intimação ao devedor para que somente após incidir a multa em referência. Argumenta que a sentença que condenou o Agravado ao pagamento de quantia certa, transitou em julgado em novembro de 2007 sem que o devedor tenha cumprido a obrigação, portanto, a incidência da multa do art. 475-J é medida que se impõe, não sendo necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la, eis que cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, tendo o referido prazo início a partir do momento em que a sentença se torna exequível, ou seja, com o trânsito em julgado, sob pena de ser sua dívida automaticamente acrescida de 10% (dez por cento). Alega que a concessão de antecipação de tutela recursal é indispensável, no caso vertente, pelo fato de no mandado que determinou o pagamento constar premissa equivocada de que a multa incidirá apenas se, após, intimado, o devedor não cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência adotado pelo agravante, o referido prazo tem início com o trânsito em julgado da sentença, não sendo necessária intimação do devedor. Aduz ser manifesta a necessidade da concessão da tutela antecipada recursal, para que se materialize a prestação jurisdicional perseguida há mais de dez anos, sendo certo o prejuízo econômico experimentado pelo agravante, em cotejo com a interpretação dada à regra processual em discussão. Por fim, ao tempo que requer que seja deferida antecipadamente a tutela recursal (efeito ativo), nos termos previstos no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, pugna, também, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. E, no mérito, requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para ser totalmente reformada a decisão recorrida. Com as razões de fls. 02 usque 12 vieram os documentos de fls. 13/269, sendo o recurso instruído com cópia da decisão agravada (fls. 266), da certidão da respectiva intimação (fls. 14) e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante (fls. 34) e do Agravado (fls. 150), bem como o comprovante do pagamento das respectivas custas (fls. 15), conforme determina o art. 525, I, e § 1º, do CPC. É o relatório do necessário. Recurso próprio e tempestivo, razão pela qual impõe-se o conhecimento. Assim passo a análise do pedido liminar nos termos do art. 527, III, do CPC. Denota-se dos autos que o Agravante ao tempo de requer a concessão de antecipação de tutela recursal (fls. 10), ou seja, efeito

ativo, pugna que sejam “suspensos os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso” (fls. 11). Todavia, os dois pleitos são incompatíveis entre si, isto é, “a concessão de tutela antecipada recursal se qualifica como pronunciamento substitutivo da tutela negada pela autoridade monocrática”, assim, se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão da liminar, no caso em exame, a incidência da multa do art. 475-J do CPC, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, enquanto, que se a medida tiver sido concedida pelo Magistrado de primeiro grau, o agravo visa a cassação da liminar, a atribuição de efeito suspensivo consistente no deferimento liminar do agravo de instrumento, evitando que a decisão combatida tenha efeitos e cause lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Inicialmente, cabe ressaltar que a questão da contagem do prazo de 15 (quinze) dias disposto no art. 475-J do CPC é controvertida na doutrina e na jurisprudência. Interpretando a referida norma, há na doutrina, várias opiniões a respeito do assunto: a) para uma corrente, o prazo de 15 (quinze) dias flui automaticamente a partir do momento em que a obrigação se tornar exigível (tese sustentada pelo ora Agravante). Assim sendo, publicado o acórdão pelo Tribunal, em resposta à apelação, o prazo de que cuidamos começa a fluir desse momento, seja porque transitou em julgado (caso dos autos), seja porque impugnada por recurso especial e/ou extraordinário, que são destituídos de efeito suspensivo; b) para outra concepção, o prazo somente tem início com o trânsito em julgado da decisão, ainda, que esta seja impugnada por recurso que não tenha efeito suspensivo; c) de acordo com outro entendimento, tendo havido recurso, o prazo em questão tem início após a intimação das partes acerca da baixa dos autos, bastando, neste caso, que a intimação se dê na pessoa de seus advogados; d) para outros doutrinadores, o prazo referido somente tem início com a intimação pessoal do executado, corrente adotada pelo Magistrado de primeiro grau. Assim sendo, nesta análise perfunctória, entendo que o Agravante é carecedor de interesse recursal em relação ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, eis que do cotejo do autos verifica-se especialmente da petição de fls. 255/256, que o recorrente requereu no item 1, a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, a partir do trânsito em julgado do acórdão, tendo o MM. Juiz a quo, na decisão ora combatida, negado tal pedido, quando determinou a intimação do devedor agravado para o pagamento, sob pena de não o fazendo no prazo de 15 dias, incorrer na aludida multa. Desta forma, no caso em questão, em tese, caberia o pleito de antecipação de tutela recursal para que incida a multa perseguida e não a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso (fls. 11). Entretanto, em relação ao pedido de antecipação de tutela recursal (efeito ativo), para liminarmente fazer incidir a multa, não vislumbro nesta análise sumária, a presença do fumus boni iuris necessário para a concessão da medida, tendo em vista a controvérsia doutrinária e jurisprudencial existente sobre o tema em debate. Ante do exposto, com fundamento nas razões aludidas indefiro o pleito liminar. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE o agravado, CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS, através de seu advogado e pela imprensa oficial, Dr. Josué Pereira de Amorim (conforme mandado de fls. 150), para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 12 de maio de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5003/05

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA - TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 621/03 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): NALO ROCHA BARBOSA E OUTROS
APELADO: DILSON ZANGIROLAMI E MARIA HILDEBRANDT ZANGIROLAMI
ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Apelação Cível interposta por Banco do Brasil S/A em face da sentença proferida nos autos da Ação de Embargos à Execução n.º. 621/03 proposta por Dilson Zangirolami e Maria Hildebrandt Zangirolami. As fls. 93/94 consta petição em que as partes apresentam a composição amigável firmada. Requereram a homologação do acordo. É o relatório. Em grau recursal cabe, apenas, a homologação do pedido de desistência da insurgência aviada, competindo ao Juiz da causa na instância monocrática, a análise e aprovação do acordo entabulado entre as partes. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências de praxe. P.R.I. Palmas/TO, 12 de maio de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8113/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.1.9769-2 - DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC-GERAL DO MUNICÍPIO: ANTÔNIO LUIZ COELHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EXTRAORDINÁRIO DE J. M. S. P. G. e de R. V. S. P. G.
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0001.9769-2, impetrado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Estadual, como substituto processual de J. M. S. P. G. e R. V. S. P. G., em desfavor do MUNICÍPIO DE PALMAS, ora agravante. Extrai-se dos autos que o Douto Representante do Ministério ora recorrente, interpôs a ação mandamental supramencionada com o intuito de compelir o Município Agravante a fornecerem em caráter de urgência, uma Bomba de Infusão de Insulinas Accu-Chek Spirit, e Kits de Insumos, na quantidade mensal necessária ao

tratamento das agravadas e de acordo com a prescrição médica recebida. Na inicial da aludida ação, consigna o ora recorrente, impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar em desfavor do Município visando o fornecimento de Bombas de Infusão de Insulina para controle da glicemia, sob alegação de serem as mesmas são portadoras de “diabetes mellitus” tipo 01. Aduz que não obstante haver sido regularmente prescrito pela médica, o uso da referida medicação apresenta controvérsias e que a sua utilização no controle da “diabetes” está sendo, inclusive, questionada pela ANVISA. Ressalta que a medicação requerida possui um custo elevado e não está à disposição da Secretaria da Saúde para serem distribuídas aos pacientes, até mesmo porque, já existem alternativas de eficácia semelhante e que se encontram a disposição de todos os pacientes cadastrados na Atenção Básica. Assevera que o emprego da Bomba de Insulina ora pretendida, não é indispensável para a manutenção da vida, e, também, que existem serviços já padronizados e oferecidos no SUS que podem controlar de forma eficiente os níveis glicêmicos dos usuários. Enfatiza, que o fato de estar configurado que não há risco de vida às pacientes, até mesmo porque a primeira paciente é portadora desta patologia há 28 anos e nunca utilizou este tipo de aparelho justifica-se a suspensão da decisão liminar até que seja prolatada a sentença de mérito na ação mandamental. Prossegue, afirmando que o Município não pode ser compelido a fornecer um medicamento que não é indispensável à saúde das usuárias, uma vez que se trata de um equipamento de alto custo e que também não se encontra arrolado na lista de remédios de fornecimento obrigatório. Questiona, a prescrição médica do uso contínuo da Bomba de Insulina para o acompanhamento da moléstia que acomete as agravadas por entender que tal equipamento além de ineficaz, pode vir a ocasionar efeitos colaterais irreversíveis à saúde colocando em risco, a vida das agravadas. Afirma, ainda, que o fornecimento aleatório da referida bomba de insulina para as agravadas faz com que o Município privilegie uma doença e pacientes específicos, e ao mesmo tempo deixe de atender outras enfermidades por insuficiência de recursos financeiros. Ressalta, que o fornecimento de medicamentos e/ou equipamentos pelo Serviço de Saúde, importa no dispêndio de erário, ou seja, envolve questões relativas à diretriz orçamentária e procedimentos licitatórios, razão pela qual, não pode o Judiciário invadir a seara administrativa impondo ao agravante a obrigação de adquirir o aludido equipamento, sob pena de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca, que não obstante ser a saúde um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela própria Constituição Federal, cabendo ao Poder Público implementar ações que atendam às necessidades dos que não possuem recursos ou meio para adquirirem os medicamentos e o tratamento que necessita, a pretensão almejada pelas agravadas não pode ser atendida, tendo em vista que, na lista das pessoas cadastradas pelo município como portadoras de diabetes encontram-se 50 pacientes em condições iguais ou piores que as agravadas e que dependem de assistência e medicação fornecida pelo Município, porém estas pessoas respeitam as limitações financeiras enfrentadas pelo ente mais pobre da Federação (Município). Evidencia que se todas estas 50 pessoas cadastradas se insurgissem contra a municipalidade exigindo que lhes fossem concedidas uma Bomba de Infusão de Insulina que custa em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada uma, com certeza o Município teria que abandonar todas as pessoas portadoras de outras patologias, para atender somente aos diabéticos, pois não teria como atender outra área da saúde, chegando ao extremo de ter que fechar hospitais pela falta de recursos para pagamento de pessoal e compra de outros medicamentos. Questiona, o fato das agravadas estarem pleiteando a concessão de um equipamento de altíssimo custo para usarem com exclusividade, enquanto que várias outras pessoas se contentam somente com os medicamentos que lhes são fornecidos no Posto de Saúde. Observa que em obediência ao princípio da isonomia, não poderá atender as agravadas sob pena de paralisar todos os demais serviços prestados a sociedade. Salienta que o ente público tem o dever de eleger prioridades entre os usuários de medicamentos, sob pena de ter que passar a negar remédios, cirurgias e exames a pacientes que estão comprovadamente sob risco de vida, e que no caso em exame, o emprego da Bomba de Insulina além de apresentar efeitos colaterais aos usuários, não se tem nenhuma prova de que tal indicação possa, realmente, solucionar o problema. Prossegue, aduzindo, que se acham devidamente evidenciados nos autos, os requisitos ensejadores da liminar pleiteada, quais sejam: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, razão pela qual, pugna para que seja liminarmente concedida a suspensão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, para que fique desobrigado do fornecimento da Bomba de Infusão de Insulina para as Agravantes. Instruindo a inicial de fls. 02/32, vieram os documentos de fls. 33 usque 181. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório. O presente recurso é próprio, eis que manejado contra decisão que deferiu medida liminar de antecipação de tutela. E, é tempestivo, posto que nos termos da Certidão acostada às fls. 181, o Procurador do Município foi intimado da decisão através da carga dos autos, no dia 24 de abril de 2008, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 05/05/2008, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Conforme se vê, nos autos em análise, o inconformismo do Município agravante cinge-se no deferimento de antecipação de tutela nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ilustre Representante do Ministério Público como substituto processual das agravadas, que compeliu o Município a fornecer, em caráter de urgência, uma Bomba de Infusão de Insulina Accu - Check Spirit para controlar os níveis glicêmicos das Agravadas, cuja medicação, não se encontra arrolada na lista de remédios de fornecimento obrigatório do SUS. No tocante ao assunto abordado, dispõe o parágrafo 6º, do artigo 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Conforme se observa, é dever do Estado, permitir o acesso aos serviços e ações de saúde, o que inclui fornecer medicamentos aos que necessitarem. No presente caso, não há dúvidas de que à saúde das agravadas se encontra debilitada, pois conforme se extrai dos autos a agravada J. M. S. P. G. está sendo submetida a 05 doses diárias de insulina. Deste modo, o uso da Bomba de Infusão de Insulina, torna-se imprescindível ao tratamento médico das agravadas, até mesmo porque, salvo melhor juízo, não há o que se contestar no Laudo Médico assinado pela Médica Endocrinologista, Drª Luciana Regina Zeve Sansana às fls. 56, até mesmo porque, obviamente, não seria receitado e tampouco as agravadas iriam insistir para usar um remédio que não fosse necessário. Ademais, por ser a saúde um direito constitucional assegurado ao cidadão, questões de política orçamentária do ente público não pode servir de obstáculo para que o cidadão desfrute de seu direito, impondo-se confirmar a decisão interlocutória que

concedeu antecipação de tutela, de modo a compeli o município a fornecer a Bomba de Insulina necessária ao tratamento das agravadas. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos Cível da Comarca de Palmas –TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527 inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527 inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei nº 11.187/2005, INTIMEM-SE o agravado – MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de lei, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 12 de maio de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7989/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLs. 125/128.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO: MURILO FRANCISCO CENTENO

AGRAVADO: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins, inconformado com o teor da decisão por mim proferida às fls. 125/128, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 7989, interposto pelo agravante em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação Ordinária nº. 16276-7/08, proposta por CR Almeida S/A Engenharia de Obras, ora agravada, interpôs AGRAVO REGIMENTAL em face do aludido “decisum”. Na decisão vergastada foi negado o pedido formulado pelo Estado do Tocantins, ora Recorrente, de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em epígrafe, por não se vislumbrar, veementemente, demonstrado o perigo de grave lesão e de difícil reparação, advindos pelo deferimento da tutela antecipada na Ação Ordinária ajuizada pela Empresa agravada em desfavor do agravante para determinar que o “Estado Recorrente se abstenha de apreender bens e mercadorias da empresa recorrida para fins de coerção para pagamento de tributos, determinando, ainda, que também fosse promovida a imediata liberação dos veículos e das suas respectivas cargas apreendidas nos Postos Fiscais das cidades de Talismã/TO e Fátima/TO.”, (fls. 116/121). Na inicial do Agravo Regimental em epígrafe, alega o recorrente ser imprescindível a suspensão dos efeitos da decisão monocrática, uma vez que “no caso vertente, a decisão prolatada pelo Juízo Inicial opõe impedimento ao Fisco no que tange ao legítimo exercício dos deveres de ofício atribuídos aos agentes fiscais tributários, à medida que os impede de promoverem a apreensão de veículos e/ou cargas em todas as operações de aquisição de mercadorias efetuadas pela Agravada em outras Unidades da Federação. Nesse passo, a decisão judicial concede verdadeiro “alvará” à Agravada, que, acobertada pela liminar, continua a insistir na prática de ardilosa fraude fiscal, transportando livremente mercadorias ao arrepio da Lei.” Alude, ainda, que: “tal situação é prejudicial ao interesse público, vez que perpetua grande equívoco. Com efeito, a manutenção da decisão agravada até o julgamento do Agravo de Instrumento sacramenta a “concessão de livre trânsito de mercadorias” deferida à autora, a qual lhe permite a aquisição de mercadorias de quaisquer origens, da que lhes aprouver e adotando as alíquotas que lhe forem convenientes, assegurando, assim, a prática de sucessivos transportes de mercadorias no contexto da fraude fiscal por ela praticada. Nesse passo, a indubitosa perpetuação no tempo de reiterados atos ilegais em prejuízo do interesse geral da arrecadação tributária, constitui fato suficiente a expressar o periculum in mora exigido para a concessão do efeito suspensivo perseguido (...)”. Prossegue, aduzindo, que “a plausibilidade do direito invocado pela Fazenda Pública é igualmente evidente, vez que o Fisco Estadual detém o direito e o dever de exercer plenamente a fiscalização tributária em face de todos. A averiguação do cumprimento dos deveres tributários nas operações de aquisição e transporte e mercadorias, bem como a legítima apreensão de mercadorias para a comprovação de ilícito fiscal encerram procedimentos compreendidos por tal munus. Assim é indubitoso que a concessão de liminar em favor de pessoa determinada, de modo a eximi-la da submissão a tais procedimentos do Fisco implica por si só, em inquestionável lesão à ordem pública, sobretudo quando o beneficiário da decisão está a praticar evidente fraude fiscal por via indireta. (...)”. Segue defendendo a legalidade da ação por ele praticada, aduzindo, assim, que o Estado do Tocantins tem plena legitimidade para imputar multa em função da prática de fraude fiscal identificada em seu território com o intuito de coibir comportamentos nefastos ao interesse geral da arrecadação tributária. Assevera que o fato gerador de ilícito tributário ocorre no local onde a fraude é constatada, não havendo qualquer impedimento à imposição da penalidade debatida por parte dos agentes fiscais do Estado do Tocantins. Enfatiza, que no caso em espécie, não obstante as mercadorias ora apreendidas haverem sido adquiridas como se fossem destinadas à contribuinte do ICMS é evidente que o transporte das mesmas operou-se sem o Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS, já que a Agravada, por certo, não o detém, restando, assim, perfeitamente evidenciada a distinção entre a apreensão de mercadorias com vista à regularização da circulação da que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento do tributo, razão pela qual, inexistiu qualquer ato, arbitrário, ilegal ou abusivo, por parte do Fisco Tocantinense. Arremata, pugnando pela reconsideração da decisão vergastada para que seja deferido o efeito suspensivo à decisão agravada e, supletivamente, pelo recebimento e provimento do presente agravo regimental para que seja suspensa a decisão prolatada pelo douto Magistrado de primeiro grau. É o relatório do que interessa. Apreciando os autos observo que o Estado do Tocantins ora agravante, se insurgiu contra a decisão por mim proferida alegando, em suma, que a não suspensão dos efeitos da liminar concedida na instância monocrática, incidirá em danos e efeitos processuais e materiais de difícil reparação, pois concede a agravada um verdadeiro “alvará” e, assim, acobertada pela liminar poderá continuar a praticar atos ardilosos para fraudar o Fisco, transportando livremente suas mercadorias em total afronta à legislação. Conforme se vê, o Estado do Tocantins ora agravante, não se conformando com o teor da decisão proferida às fls. 116/121, apresentou pedido de reconsideração da decisão prolatada a fim de obter a suspensão dos efeitos da decisão monocrática que deferiu tutela antecipada a agravada, ou caso não seja reconsiderada a decisão, pugna para que seja recebido o presente pedido de reconsideração na forma de Agravo Regimental, nos

termos do art. 251, do RITJ/TO. Vieram-me conclusos os autos para os devidos fins. Com efeito, nos termos do parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, “a decisão liminar, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Assim sendo, após, o advento da Lei nº 11.187/05, qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnada por meio de agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), nem mesmo por Agravo Regimental (art. 251 do RITJ/TO), só se permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. Deste modo, acolho o presente agravo regimental com arrimo no princípio da fungibilidade e, assim, conheço do recurso em apreço como se fosse um pedido de reconsideração e passo a análise dos argumentos trazidos à baila pelo Agravante. No presente Pedido de Reconsideração verifico que o agravado acha-se inconformado com a decisão por mim proferida às fls. 125/128, na qual indeferi o pedido de efeito suspensivo a decisão monocrática de fls. 116/121, que com arrimo no artigo 273, “caput” inciso I e § 2º, do CPC, deferiu o pedido de tutela antecipada determinado que o Estado do Tocantins abstenha-se de apreender bens ou mercadorias da autora para fins de coerção para pagamento de tributos, ordenando, por conseguinte, que fosse promovida a imediata liberação dos veículos e suas respectivas cargas apreendidas. Pelo que consta dos autos, a ação em epígrafe foi proposta sob o argumento de que, em 30.06.06 a empresa agravada firmou contrato com a Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, visando a execução de obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obra de arte especiais, no trecho de 54 km, compreendido entre o Córrego Riacho Fundo e o Córrego Brejo Grande, no Estado do Tocantins – Ferrovia Norte Sul. O contrato foi feito no regime de empreitada total, obrigando-se a contratada (autora) a fornecer todo o material necessário à execução das obras contratadas. Ressalta, ainda, o ora agravado que para cumprir o contrato, habitualmente adquire materiais de construção em outros Estados e, em 12.02.08 adquiriu aproximadamente cento e trinta e oito toneladas de arame para concreto da fornecedora Maxicabos Comércio e Representações Ltda, localizada em São Paulo, sendo que, para o transporte da mercadoria de um Estado a outro foram utilizadas seis carretas, entretanto, após cruzar a fronteira do Estado do Tocantins, os veículos foram apreendidos pela autoridade fiscal por suposto descumprimento de obrigação acessória. Além disso, citada autoridade emitiu seis Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, relativos à multa formal fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da operação por suposta infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Aduz a agravada que os atos praticados pela fiscalização do Estado do Tocantins constituem abuso de poder, ato de confisco que estão causando enormes prejuízos financeiros à autora, além da insegurança no andamento da obra. A autoridade fazendária sequer lavrou o auto de apreensão e muito menos o auto de infração descrevendo a conduta praticada pela autora que acarretou a apreensão dos veículos e aplicação de multa formal (23/43). Não obstante as alegações acima suscitadas, o pedido em exame não merece lograr êxito, pois a decisão agravada encontra-se em sintonia com a legislação pátria, razão pela qual, não merece reforma. Ante ao exposto, mantenho a decisão de fls. 125/128 por seus próprios fundamentos e, por conseguinte, determino o regular processamento do presente agravo de instrumento. P.R.I. Palmas-TO, 29 de abril de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 5026/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 PACIENTE: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – DÉBITO ALIMENTAR – INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DAS PRESTAÇÕES – VIA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA. A via do Habeas Corpus não se mostra viável como sede de insurgência de devedor contra o valor da prestação alimentícia a que está obrigado, o que, à par da falta de demonstração de qualquer vício ou de desoneração em relação às três últimas parcelas (Súmula 309 do STJ), impõe a denegação da ordem requestada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5026/08, em que figuram como impetrante Auri-Wulange Ribeiro Jorge e paciente Auri-Wulange Ribeiro Jorge. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, posicionou-se pela denegação da ordem. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5827/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE: CIAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADOS: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
 APELADO: LUZIVALDO ALVES FERRAZ NUNES
 ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – PROFERIMENTO E COEXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS – IMPOSSIBILIDADE – EVIDÊNCIA DE SUBVERSÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE CONFIGURADA. Os ditames do “devido processo legal” não admitem a coexistência de duas sentenças no processo, sendo a primeira, rechaçando pretensão de recebimento indenização por danos materiais, proferida por ocasião de audiência preliminar, e outra, condenando o réu à reparação do autor por danos morais, posteriormente, ao final deslinde do feito. A subversão contamina o processo, impondo a declaração de sua nulidade desde a audiência onde se exarou a “primeira sentença”. Recurso conhecido. Sentença cassada (de ofício).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5827/06, em que figuram como apelante Ciavel – Comércio de Veículos Ltda e como apelado Luzivaldo Alves Ferraz Nunes. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma

Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, ex officio, cassou a sentença fustigada e anulou parcialmente o processo nos termos adrede definidos, devendo os autos retornarem ao Juízo singular para os fins de mister, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6300/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADA: IOLETE DE CASTRO LUSTOSA
 ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS – ERRO MÉDICO – ESQUECIMENTO DE INSTRUMENTO CIRÚRGICO NO INTERIOR DE PACIENTE – TRANSTORNOS FÍSICOS E PSÍQUICOS À VÍTIMA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA. O esquecimento de instrumento cirúrgico no interior de paciente, causando-lhe sofrimento físico e, por consequência, psíquicos, gera à vítima o direito ao recebimento de indenização por danos morais, ante os desdobramentos da inconcebível negligência médica. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6300/07, em que figuram como apelante Estado do Tocantins e como apelada Iolete de Castro Lustosa. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a prestação jurisdicional de singular instância, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6643/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 APELANTES: EBERTH DE OLIVEIRA MOTTA E OUTROS
 ADVOGADOS: FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
 APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA – FALTA DE ABORDAGEM DE FUNDAMENTO LEGAL DEDUZIDO PELA PARTE – INEXIGIBILIDADE - VÍCIO INOCORRENTE. REPARAÇÃO DE DANOS – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO E MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – DESOBEDEIÊNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO MUTUANTE DE CLÁUSULA QUE PREVIA PACTUAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DOS BENS – INDENIZAÇÃO DEVIDA DIANTE DO PERECIMENTO DO PATRIMÔNIO DESCOBERTO. O magistrado, ao proferir sua decisão, não está obrigado a apreciar todos os fundamentos alegados pelas partes e potencialmente aplicáveis ao caso que lhe é submetido. O juiz age sob o “princípio do livre convencimento”, tendo assim, ampla oportunidade de colher, entre os elementos dos autos e as fontes de direito, os que lhe parecerem de maior relevância para dirimir a lide, sendo que, ao explicitá-los, satisfaz a obrigação de fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da Constituição Federal). Tendo a instituição financeira, ao financiar veículo e maquinários agrícolas, assumido o ônus de firmar contrato de seguro para resguardo dos bens, deve responder pelos prejuízos advindos aos mutuários decorrentes do perecimento dos mesmos, arcando com as reparações material e moral correspondentes, visto que é inequívoco que, além do comprometimento material, a conduta omissiva da casa bancária gera profunda sensação de desespero, angústia e sobressalto, eis que se vêem privados de seus bens sem, nem mesmo, haver ultimado seu pagamento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6643, em que figuram como apelantes Eberth de Oliveira Motta e Outros e como apelado Banco da Amazônia S/A - Basa. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual condenou o banco réu ao pagamento aos demandados da importância de R\$ 178.850,00 (cento e setenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais) referente à indenização por danos materiais e morais amargados pelos autores, os quais devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, arcando ainda o banco réu com as verbas de sucumbência, tudo de acordo com os termos consignados no voto, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Preliminar arguida pelos recorrentes foi rejeitada por unanimidade. Sustentação oral por parte dos Apelantes, na pessoa do seu procurador Francisco Roberto Gomes de Oliveira (OAB-GO 7625). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 10 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7245/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 APELANTES: SUAIR MARIANO DE MELO E OUTRO
 ADVOGADOS: GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA
 APELADO: ALVINO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : JOSE PEDRO DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS – SERVIDORES PÚBLICOS QUE PRODUZEM ILÍCITO SEM VINCULAÇÃO COM SUAS FUNÇÕES – LEGITIMIDADE PARA FIGURAÇÃO NO PÓLO PASSIVO – ILEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO. DENÚNCIA FALSA DE FRAUDE PREVIDENCIÁRIA – SUSPENSÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – COMPROMETIMENTO DA IMAGEM DO DENUNCIADO – PESSOA PÚBLICA - DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO

DEVIDA. VALOR ARBITRADO COM PRUDÊNCIA E MODERAÇÃO – ATENDIMENTO DA TRIPLA FINALIDADE DA CONDENAÇÃO – QUANTIA MANTIDA. A mera condição de agente público não retira a legitimidade à figuração no pólo passivo de demanda reparatória de danos pelo mesmo causados, quanto mais se a ação ilícita não guarda qualquer relação com as funções do demandado, o que afasta qualquer possibilidade de participação do ente estatal na lide. A promoção de denúncia falsa, na qual se atribui a pessoa pública o gozo de aposentadoria irregular, gerando até mesmo a suspensão dos proventos do denunciado, compromete a imagem deste, impondo-se o reconhecimento ao direito de indenização pelos evidentes danos morais advindos do ilícito. Não se cogita a minoração de valor indenizatório arbitrado com prudência e moderação, e que atende à tripla finalidade de condenação desta natureza (compensatória, punitiva e inibitória). Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 7245, em que figuram como apelantes Suair Mariano de Melo e Antônio Raimundo Bertacco e como apelado Alvíno Rodrigues de Assunção. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve inalterada a sentença fustigada, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 27 de fevereiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7253/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADA: ANA CRISTINA DE ASSIS MARÇAL
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO LEI Nº 911 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. - BEM DEPOSITADO NAS MÃOS DO DEVEDOR - HIPÓTESE RARÍSSIMA - IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM FOCO -- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Com a nova redação do art. 3º do Decreto Lei 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não mais há que falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". Salvo em raríssimas situações não há que se falar na nomeação do devedor como depositário do bem apreendido sob pena de se ferir o próprio espírito da novel norma processual, principalmente, quando devidamente citado para efetuar o pagamento, o devedor deixa transcorrer o prazo e, tampouco, contesta a demanda. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7253/07, em que figuram como agravante Banco Volkswagen S/A e agravado Transbico Transporte e Turismo Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento a fim de reformar a decisão fustigada para determinar que o bem apreendido seja depositado junto ao credor agravante, ficando sob sua guarda e conservação até ulterior determinação judicial, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.278/07

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
APELANTE: MAURÍCIO ALVES BISPO
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE.
APELADA: JANOCA JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE PROVA – INOCORRÊNCIA DE USUCAPÃO – ANIMUS DE DONO – UNANIMIDADE – PROVIMENTO NEGADO. 1 – Não há que se falar em ocorrência de usucapião, vez que exerciam atos de posse na área, mas sob permissão da proprietária, não induzem posse os atos de mera permissão. 2 - Ficou comprovada a favor da autora, de maneira suficiente, todos os requisitos previstos no artigo 927, I a IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.278/07, onde figuram como Apelante, MAURÍCIO ALVES BISPO e, como Apelado, JANOCA JOSÉ DE ALMEIDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 16 abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.279/07

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
APELANTE: CORNÉLIO ALVES BISPO.
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE.
APELADA: JANOCA JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE PROVA – INOCORRÊNCIA DE USUCAPÃO – ANIMUS DE DONO – UNANIMIDADE – PROVIMENTO NEGADO. 1 – Não há que se falar em ocorrência de usucapião, vez que exerciam atos de posse na área, mas sob permissão da proprietária, não induzem posse os atos de mera permissão. 2 -

Ficou comprovada a favor da autora, de maneira suficiente, todos os requisitos previstos no artigo 927, I a IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.279/07, onde figuram como Apelante, CORNÉLIO ALVES BISPO e, como Apelada, JANOCA JOSÉ DE ALMEIDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 16 abril de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8101 (08/0064021-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Revisão de Aposentadoria por Invalidez nº 2008.0001.6042-0, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADA: ANNA CRISTINA TORRES FIÚZA CURADORA DE JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Dos Feitos Das Fazendas e Registros Públicos Da Comarca De Palmas – TO que, nos autos da Ação de Revisão de Aposentadoria por Invalidez nº 2008.0001.6042-0, concedeu a antecipação da tutela em favor do agravado JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR, representado por sua curadora ANA CRISTINA TORRES FIÚZA. A decisão agravada consistiu na concessão do acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre os proventos de aposentadoria por invalidez do agravado, com fundamento no art. 45 da Lei 8.213/91. O agravante suscita em preliminar a carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de pressuposto processual de constituição válida ou existência do processo, sob a afirmação de que a curadora do Sr. Allan Lins de Alencar não possui capacidade de ser parte na relação processual e, por esse motivo, pugna pela decretação de nulidade absoluta da decisão agravada. Alega que a decisão recorrida fere a Constituição Federal e a legislação estadual e afirma que não há previsão orçamentária para as despesas com o demandante. Assevera não ser possível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, para pagar quantia, por se tratar de decisão interlocutória não transitada em julgado, além do que, existe potencialidade lesiva no ato decisório do juiz singular. Afirma que a lei disciplinadora do Regime de Previdência no âmbito do Estado do Tocantins – Lei 1.614/2005 – não prevê a concessão do adicional pleiteado pelo agravado e concedido em antecipação de tutela. Tece considerações sobre os princípios informadores do sistema previdenciário: colaciona julgados e textos doutrinários; postula o efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, requer o provimento do agravo de instrumento para ver cassada a decisão de primeiro grau. É o necessário a relator. DECIDO. O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade ativa questionada pelo agravante, uma vez que as qualificações inseridas na exordial demonstram apenas inversão na ordem dos nomes indicados na referida peça. Deste modo, o princípio da instrumentalidade das formas, em contraposição ao tecnicismo exagerado que o sistema jurídico moderno visa compelir, impede a extinção do feito pelo simples tropeço apontado preliminarmente pelo agravante. Pois bem. À luz do atual Diploma Processual Civil, é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. No caso sob exame, constata-se que o magistrado da instância singular, ainda em fase de cognição sumária da matéria em litígio, concluiu pela necessidade da concessão da tutela antecipada, considerando o caráter alimentar do objeto pleiteado pelo agravado. Neste sentido, tem-se que a natureza do bem jurídico em discussão na ação principal, bem como a comprovada situação de dependência permanente de cuidados, em razão da doença acometida ao agravado, gerando a necessidade de assistência de terceira pessoa, me conduz ao entendimento de que a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso poderia causar o chamado periculum in mora inverso em desfavor do interdito, o que não deve ser admitido em nosso ordenamento jurídico. Somado a isso, sobressai dos autos que a decisão vergastada poderá ser revista por seu prolator a qualquer momento, o que afasta a alegação de irreversibilidade do resultado, conforme consta da referida decisão. Obtemperem-se ainda que, em sede de tutela antecipada, uma vez atendidos os pressupostos legais insertos no art. 273 do CPC, e, não se configurando nenhuma das vedações previstas nas Leis nº 4.348/64, 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97, é lícito conceder a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, máxime quando em casos como o presente, não há a imposição de multa diária, mesmo porque tal medida só é devida em hipóteses de evidente retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir decisão judicial. Portanto, resta afastada a probabilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão singular. Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Quanto à tese de

inexistência de previsão legal para a concessão do adicional postulado pelo agravado, é de se ressaltar que referida matéria não deve ser decidida no presente agravo de instrumento, mas sim na ação principal, sob pena de flagrante supressão de instância. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas – TO, 13 de maio de 2008. (a) Desembargador ANTONIO FELIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7788 (07/0061327-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 9.9393-8, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO: Adriano Bucar Vasconcelos
AGRAVADO: OILETE BEZERRA SALES E OUTROS
DEFEN. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Fundação Universidade do Tocantins contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO que deferiu o pedido de liminar para assegurar aos ora Agravados o direito de efetivar sua matrícula no curso de Práticas Judiciárias para o segundo semestre de 2007 embora inadimplentes. A Agravante pleiteou a concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 17-22, tendo em vista que a Fundação não pode abrir mão do pagamento das mensalidades. A liminar foi deferida às fls. 45-47. A MM. Juíza informou às fls. 52-53 que a Agravante não cumpriu a determinação contida no artigo 526 do CPC, mas que a mesma solucionou o impasse administrativamente. Os Agravados apresentaram as contra-razões onde asseveraram que não foi juntado nos autos principais o comprovante de interposição do presente agravo de instrumento, fato que leva ao não conhecimento do recurso. É o relatório. Decido. O artigo 526, caput, do Código de Processo Civil determina que “o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso”. Tal prazo tem como termo a quo, o dia da interposição do recurso de agravo de instrumento. Impende salientar que o não cumprimento do referido ônus importa na inadmissibilidade do agravo, desde que arguido e provado pela parte adversa. Analisando os argumentos e documentos acostados pelos Agravados, pude perceber que às fls. 70 consta certidão que demonstra a inexistência de qualquer informação das partes sobre a interposição de agravo. A Magistrada de 1º grau também chamou atenção para este fato. Tendo em vista que esta omissão do Agravante tem natureza de exceção e foi efetivamente apontada pelos Agravados nas contra-razões (artigo 245 do CPC), patente a inadmissibilidade do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 526, parágrafo único do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de maio de 2008. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK – Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº 4974 (07/0061231-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
PACIENTE: J. L. DE M. F.
DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tendo em vista que o pedido inicial visava combater a manutenção da prisão determinada contra o Paciente em estabelecimento não condizente com os ditames do ECA, com a transferência do mesmo para local adequado, há perda do objeto do feito em questão. Diante de tal fato, considero prejudicado o presente pedido de Habeas Corpus. Assim, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de maio de 2008. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFIEINIUK – Relatora”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8095 (08/0063952-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 33987-0, da Única Vara da Comarca de Alvorada - TO
EMBARGANTE/AGRAVANTE: CIFENSA – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS
ADVOGADOS: Eduardo Luis Durante Miguel e Outra
EMBARGADO: DECISÃO DE FLS. 57/59
AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM ALVORADA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, até final julgamento deste recurso (fls. 157/159). Aduz o embargante existir pontos omissos, obscuros e contraditórios na decisão liminar proferida. É a síntese do que interessa. O Regimento Interno desta Corte (art. 261), do mesmo modo que o da Suprema Corte (art. 337), não admite embargos de declaração contra decisão unipessoal do Relator, mas somente contra acórdão — as decisões monocráticas dos relatores devem ser atacadas por Agravo Regimental, quando cabível (arts. 251 e 252 do RITJTO). Diz o nosso Regimento Interno: “Art. 261. Os embargos de declaração serão opostos por petição dirigida ao Relator do acórdão, nos prazos e na forma previstos na legislação processual.” Desta feita, incabível embargos de declaração de decisão unipessoal, eis que o artigo supracitado estabelece que serão opostos embargos de acórdão, que pressupõe decisão colegiada. À guisa de esclarecimento, pela nova sistemática processual, instituída pela Lei nº 11.187/2005, das decisões que examinam os pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, ficam

passível de reforma se houver reconsideração do relator. Sendo cabível somente pedido de reconsideração, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso de embargos de declaração como pedido de reconsideração, mas mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 13 de maio de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4789 (05/0041852-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário com Cláusulas de Alienação Fiduciária c/c Consignação Incidente nº 1331/04, da 5ª Vara Cível
APELANTE: BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO: Túlio Jorge Chegury
APELADO: FERNANDO JOSÉ REIS TAVARES FILHO
ADVOGADOS: Francisco Deliane e Silva e Outra
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO FINASA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nestes Autos, não se conformando com a r. sentença de fls. 79/95, que julgou procedentes os pedidos constantes da inicial da Ação Revisional de Contrato Bancário, com Cláusula de Alienação Fiduciária, c/c Consignação Incidente, Antecipação de Tutela e Pedido limiar, que lhe fora proposta por FERNANDO JOSÉ REIS TAVARES FILHO (fls. 02/35), dela interpusera o Recurso Apelarório de fls. 97/116. A r. sentença recorrida determinou que sejam expelidas do aludido Contrato, de fls. 37/38, as ilegalidades referentes aos juros superiores a 1% ao mês, bem como a cobrança de juros cumulados (anatocismo), a cumulação de comissão de permanência e correção monetária, aplicando-se apenas esta, sob a égide do IPC, além de excluir, outrossim, multa acima de 2% (dois por cento). A sentença referenciada determinou, outrossim, que o Autor deve continuar adimplindo as prestações pactuadas, inclusive as que se encontram em atraso, as quais devem ser acrescidas da multa de 2% (dois por cento) do valor da prestação, correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, enquanto que as demais devem ser pagas na data prevista no contrato, ficando o Autor de reaver o que tiver pago em excesso, após a liquidação. Finalmente, condenou-se a Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). É a sinopse do necessário. Ao compulsar os presentes Autos, constatei que a Requerida tomou ciência da sentença objurgada, em 31.05.04 (cf. fls. 95, vº), e dela apelou, em 14.06.04, consoante registro mecânico de fl. 97, logo, na guarda do prazo legal destinado à irresignação manejada. Ao mesmo tempo, verifiquei que o advogado subscritor do Recurso Apelarório não tem procuração judicial neste feito, que o habilite a praticar atos processuais. As fls. 74, 75, 76 e 77, acostadas à exordial, foram, ao que tudo indica, correspondentes a possíveis documentos transmitidos por “fax”, porém se apresentam absolutamente inidoneificáveis, haja vista o total apagamento natural da grafia deles constante. Ainda que, em verdade, tais documentos se tratassem de instrumento procuratório e substabelecimento, não estaria a Recorrente desonerada da obrigação de promover, no prazo legal, a juntada, a estes Autos, dos respectivos originais, na estrita observância do disposto no Artigo 2º e respectivo parágrafo único da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que reza, in verbis: “Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.” A Requerida/Apelante, ao que se constata, deixou de observar esse imperativo da lei supracitada, e, em assim sendo, conectado, ainda, ao descuido de não ter acostado novo mandato judicial ao Recurso Apelarório, conclui-se, desenganadamente, que o causídico que o subscreveu não se achava habilitado para interpor-lo. Para melhor compreensão da matéria, oportuna a transcrição literal do art. 37 do Código de Processo Civil, que, assim, dispõe: “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis até outros (quinze), por despacho do juiz. (Destaque). Parágrafo único. Os atos não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.” Entretanto, diga-se, por oportuno que o recurso apelarório não se enquadra entre os atos reputados urgentes, na dicção do art. 37 do CPC. A respeito, transcreva-se entendimento da Suprema Corte: “A interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se (STF, RE 184642-9-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j 8.11.1994, DJU 24.11.1994, p. 32196).” (os destaques não constam do original). Conseqüentemente, o instrumento de mandato, se não constante dos Autos, deve ser, em caso de recurso, a este acostado, no momento de sua interposição, não comportando sequer o compromisso de exibi-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do exposto, à mingua de mandato ad judicium a habilitar o advogado ao manejo da apelação interposta, tenho-na por inexistente. Destarte, dela não conheço. Publique-se e intime-se. Palmas-TO, 12 de maio de 2008. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, em substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8023 (08/0063328-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Inventário nº 108527-0/07, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: LIZET GEIST ZAMBONI
ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outra
AGRAVADO: ESPÓLIO DE SANTIAGO EVANGELISTA AQUINO ZAMBONI
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lizet Geist Zamboni, objetivando a reforma da decisão de folhas 14, através da qual a MM. Juíza de Direito a quo declinou de ofício da competência para processar e julgar a Ação de Inventário acima epigrafada, ordenando a remessa dos autos para a comarca onde o de cujus era domiciliado, qual seja, a de São Borja, no

estado do Rio Grande do Sul. Informa ter tomado conhecimento, após a morte do de cujus, que este possuía uma fazenda no Estado do Tocantins, que fora vendida para terceiros com a utilização de uma procuração já vencida, uma vez que seu já havia falecido; fatos esses que a levaram a propor a abertura de inventário e partilha dos bens deixados por seu pai perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi. Aduz que, a Magistrada a quo, entendeu por declinar da competência, de ofício, sob a alegação de que a autora não apresentou qualquer razão para o aforamento do inventário na Comarca de Gurupi. Argumenta ser mais prático que a Ação de Inventário e outras que irá propor tramitem perante a Comarca de Gurupi, uma vez que o Juízo desta Comarca possui condições mais adequadas para instruir e julgar tais feitos do que um Magistrado de outra Comarca. Ressalta que por se tratar, no caso, de competência relativa, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a Magistrada a quo não poderia declinar de ofício de sua competência. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida, para que possa a Ação de Inventário e Partilha tramitar perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, declarando a sua competência para tal. É, em síntese, o relatório. Decido. Cumpre observar que a cerne da questão trazida à discussão, no presente recurso, centra-se no fato de ser, ou não, o Juízo em alusão competente para o processamento da Ação de Inventário e Partilha acima apontada, bem como se poderia a Magistrada a quo declinar de sua competência de ofício. Analisando a legislação pertinente ao assunto, bem como a jurisprudência a seu respeito, chego a conclusão de que a competência prevista no artigo 96 do CPC é de caráter relativo. E, assim sendo, chego a conclusão de que não poderia a Magistrada da Instância inicial, consoante dispõe a Súmula nº 33 do STJ, declinar de ofício de sua competência. Nesse sentido, vejamos: "COMPETÊNCIA. CONFLITO. CPC, ART. 96. FORO COMPETENTE. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ. FALTA DE ATENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. I - Cuidando-se de competência territorial, cuja natureza relativa comporta prorrogação, não é dado ao juiz declarar-se incompetente de ofício, incidindo, no ponto, o enunciado nº 33 da sumula deste Tribunal. II - Nos termos do art. 96, CPC, é competente para processar o inventário o foro do domicílio do autor da herança, somente havendo superfície para outras considerações a esse respeito quando ele não tenha tido domicílio certo. III - Sem embargo do habitual e desumano excesso de serviço na Justiça, não se justifica que, em casos como o dos autos, não se dê a devida atenção à espécie, tornando ainda mais difícil, para o cidadão, a prestação jurisdicional.". (CC 19.334/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.11.2001, DJ 25.02.2002 p. 195) Assim, entendo se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida, por ser capaz de impor à Agravante, pelo menos neste momento, lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por suspender os efeitos da decisão recorrida no que tange a declinação da competência levada a efeito pela Magistrada da primeira instância. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de maio de 2008. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4595 (05/0040925-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 327/02, da 4ª Vara Cível.
APELANTE: JOÃO LINDOMAR MARQUES
ADVOGADOS: César Augusto Silva Moraes e Outro
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Valdomir Pimentel Barbosa e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – ÔNUS PROBANDI AFETO AO AUTOR NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em não tendo sido demonstrado o alegado vício, descabe condenação ao pagamento de indenização.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, a Juíza SILVANA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4653 (05/0041059-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 4390/03, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: DBL - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: Vera Lúcia Pontes e Outros
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Wilson Lima dos Santos e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ART. 573 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. - Pode o credor cumular em um só processo a cobrança contra o devedor principal e seus garantidores, desde que para todos seja competente o mesmo juiz e idêntica a forma processual. Inteligência do art. 573 do CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. - Tendo o contrato, no caso de inadimplemento, previsto cláusula com multa moratória e objetivando a parte o seu cumprimento, não é extra petita a sentença que reconhece a sua aplicação. MULTA CONTRATUAL. ART. 52, §1º, DO CDC. PRELIMINAR AFASTADA. - Mantida aplicação da multa contratual no patamar de 2%, conforme disposto na Lei 9.298/96, que alterou o CDC, vigente na época da celebração do contrato. TAXA DE JUROS. EQUIDADE E

EQUILÍBRIO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CDC. PARÂMETRO REGULADOR - SELIC. - A questão da abusividade das taxas de juros deve ser analisada criteriosamente, adotando-se como pedra angular os princípios da equidade e do equilíbrio contratual, previstos no código consumerista, o que, de consequente, flexibiliza a pacta sunt servanda. Diante de taxas que comprovadamente discrepam, de modo substancial, da média do mercado, aplica-se como parâmetro regulador a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SÚMULA 30 DO STJ. - Inadmissível a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 121 STF. - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Incidência da Súmula 121 do STF.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a taxa de juros estipulada nos contratos em espécie, não, porém, na proporção de 12% ao ano, como pretendido pelo recorrente, mas para estabelecer como limite máximo a taxa fixada para o Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), por entendê-la razoável, calculada com base nos índices mensais, aplicáveis enquanto vigente os contratos, com as respectivas amortizações mensais, levadas a efeito pelos Recorrentes em função do curso da relação contratual, respeitado, evidentemente, o limite mínimo de 12% ao ano (que consiste no pedido), se e quando a SELIC atingir índice inferior. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, a Juíza SILVANA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4764 (05/0041780-6)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Preparatória nº 3217/03, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Cível.
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros
APELADO: DERMIVAL DA SILVA PIRES
ADVOGADO: Samuel Nunes de França
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - EQUIVOCO ACERCA DO TERMO AD QUEM - ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS - PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA - ART. 538, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 201 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Embora reconhecida, equivocadamente, a intempestividade dos Embargos de Declaração, uma vez que o dies ad quem foi feriado estadual, conforme se extrai da certidão acostada aos autos, o mérito do recurso foi analisado, restando, pois, prejudicada a preliminar argüida. - Diante da ausência de resistência à pretensão deduzida pela parte autora, caracterizada a falta de interesse processual e, de consequente, a carência de ação. - A multa aplicável nos embargos de declaração considerados protetatórios deve recair tão-somente sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos. Incidência da Súmula 201 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença de fls. 160/168, no que pertine à aplicação da multa de 1%, em virtude do caráter protetatório dos embargos, devendo a mesma recair sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, bem como no que diz respeito aos honorários advocatícios em favor do advogado do embargado, ora apelado, fixando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, a Juíza SILVANA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4967 (05/0044127-8)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI-TO
REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº 2041/00, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
APELADOS: NELSON MASAHARU SAIJO E JONELSON MASAHARU SAIJO E JORGE AKIRA SAIJO
ADVOGADO: Eucario Schneider
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: I - ÔNUS PROBANDI AFETO AO REQUERIDO NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE - PRELIMINAR AFASTADA. - Ao examinar o Extrato de Conta o julgador monocrático constatou não haver nele os índices de atualização monetária e a porcentagem mensal desses índices; concluiu, contudo, ter ocorrido a utilização da TR, no período entre 1/2/91 até 30/6/95, e a partir desta data a TJLP, ambas de forma abusiva, consoante alegações do próprio exequente nos autos principais, restando, pois, prejudicada a preliminar argüida de que o próprio Banco defendeu a utilização do IGP-M. II - COBRANÇA DE MULTA SOBRE O QUE NÃO FOI ALTERADO - IMPOSSIBILIDADE. - Em tendo sido excluída por nulidade a cláusula de inadimplemento prevista no contrato em discussão, fica afastada a aplicação da multa. III - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES NAS DEVIDAS PROPORÇÕES. EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Na espécie, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, portanto, recíproco e proporcional o ônus sucumbencial. - Havendo embargos do devedor, a quantificação honorária estabelecida na sentença irá substituir a verba honorária anteriormente fixada. Os honorários de advogado, arbitrados na execução, passam a depender da solução dos embargos. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade

com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, a Juíza SILVANA PARFENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5177 (05/0045978-9)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 280/99, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Marcelo Carmo Godinho e Outros
APELADOS: VICENTE PAULO CÂNDIDO e MARIA NILZA RIBEIRO CÂNDIDO
ADVOGADOS: Saulo de Almeida Freire e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. - É lícito pedir a revisão das cláusulas contratuais, apontando as ilegalidades que entender cabíveis, não se podendo dizer que a parte autora não teria especificado de forma clara sua pretensão. MULTA E JUROS PACTUADOS ANTES DA LEI 9.298/96 QUE ALTEROU O CDC. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Em não efetuando o devedor o pagamento de débito decorrente de cédula rural, viável é a cobrança de multa contratual e juros de mora, vez que são institutos diversos e não há qualquer vedação legal à cumulação. A cobrança de multa no percentual de 10% não é abusiva ou ilegal, uma vez que devidamente prevista no art. 71, do Decreto-Lei 167/67. Tal instituto limita também a taxa de juros, para o caso de inadimplência ao percentual de 1% ao ano. Na espécie, tais valores foram pactuados pelas partes e previstos nos contratos, conforme demonstrados nos autos, ademais, estes foram celebrados antes da vigência da Lei 9.298/96, portanto, perfeitamente legais. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93 DO STJ. - A capitalização de juros é autorizada nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que pactuada pelas partes, como é a hipótese do caso em apreço. Inteligência da Súmula 93 do STJ. JUROS DE MORA EXIGIDOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. - Os juros vencidos após a entrada em vigor do novo Código Civil não poderão ser exigidos em percentual superior a 1% a.m., 'ex vi' dos arts. 591 combinado com 406 deste diploma, que remetem implicitamente ao art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. ENCARGOS FINANCEIROS. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. - Na espécie, não restou demonstrado que o Conselho Monetário Nacional tenha autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em crédito rural, incidindo, portanto, a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS PELA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - Como a comissão de permanência revela indiscutível forma de remuneração de capital, deve ela ser excluída, mormente quando o contrato já estipula a correção monetária do débito e exige, como encargo da inadimplência, juros de mora (Súmula 30 do STJ).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença recorrida, tão somente, no que pertine à capitalização mensal de juros, uma vez que é autorizada nas cédulas de crédito rural, em estrita observância ao teor da Súmula nº 93, do STJ, mantendo-se, no mais, intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, a Juíza SILVANA PARFENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5474 (06/0048822-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais com Expresso Pedido de Antecipação de Tutela nº 5428-5/05, da 5ª Vara Cível.
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADOS: Dayane Ribeiro Moreira e Outros
APELADO: PAULO ROBERTO ALVES
ADVOGADO: Clovis Teixeira Lopes
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. COMUNICAÇÃO DO CADASTRAMENTO - RESPONSABILIDADE DO BANCO DE DADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Comprovada a inadimplência do devedor para com a empresa, não haverá qualquer ilegalidade na inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por se tratar de mero exercício regular de direito, com previsão no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. - É dos bancos de dados a responsabilidade pela comunicação ao devedor de seu cadastramento e não da operadora que solicita a negativação. - Em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a denunciação da lide. Inteligência do art. 88 do CDC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida no sentido de excluir da condenação a indenização por danos morais, vez que indemonstrados, invertendo-se o ônus da sucumbência, que ficará sobrestada na forma disciplinada no art. 12 da lei 1060/50. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes SILVANA PARFENIUK e RUBEM RIBEIRO. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 07 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5662 (06/0050664-9)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Depósito nº 4208/98, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

APELADO: LEVI DE ARAÚJO REIS
ADVOGADO: Domingos Pereira Maia
APELADOS: CIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS – CASETINS
ADVOGADOS: Sandra Régia Rodrigues Moreira e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DA AÇÃO DE DEPÓSITO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PEDIDO REALIZADO SOMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGADO MONOCRÁTICO REALIZADO CONFORME POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é possível a conversão da ação de depósito em ação ordinária de cobrança depois de proferida sentença terminativa. - Manutenção do julgado de primeira instância que reflete posicionamento majoritário do STJ, no sentido de que contratos de EGF e AGF, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito. - Impossível a isenção de honorários advocatícios, pois estes são devidos até mesmo em casos de extinção do processo sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator a Juíza SILVANA PARFENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5764 (06/0051802-7)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: Ação de Depósito nº 4193/98, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros
APELADOS: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS E SEUS DIRETORES LUIZ ROGÉRIO POMPEU E JOSÉ ROBERTO MIOLA E ÊNIO FERAZ DE LIMA
PROC.(º) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CONTRATO DE EGF TRANSFORMADO EM AGF - BENS FUNGÍVEIS - AÇÃO DE DEPÓSITO - NÃO CABIMENTO. ISENÇÃO OU DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS - IMPOSSIBILIDADE. - Incabível a ação de depósito, quando o contrato versa sobre bens fungíveis e consumíveis vinculado a operações de Empréstimo do Governo Federal – EGF e Aquisições do Governo Federal – AGF. Precedentes do STJ. - O pedido de conversão da ação de depósito em ação ordinária de cobrança não encontra respaldo legal nos artigos 264 e 294 do CPC, pois a ação inclusive já foi julgada, sendo defeso à parte alterar o pedido na fase recursal. - Os honorários são devidos quando existe o litígio, mesmo em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito. Impossível, portanto, a isenção.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes SILVANA PARFENIUK e RUBEM RIBEIRO. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 07 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5804 (06/0052112-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 4050/97, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: NORTE DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA.
ADVOGADOS: Valéria Bonifácio e Outros
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Sônia Maria França e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE JUROS - EQUIDADE E EQUILÍBRIO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CDC - PARÂMETRO REGULADOR - SELIC. - A questão da abusividade das taxas de juros deve ser analisada criteriosamente, adotando-se como pedra angular os princípios da equidade e do equilíbrio contratual, previstos no código consumerista, o que, de conseqüente, flexibiliza a pacta sunt servanda. Diante de taxas que comprovadamente discrepam, de modo substancial, da média do mercado, aplica-se como parâmetro regulador a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SÚMULA 30 DO STJ. - Inadmissível a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 121 STF. - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Incidência da Súmula 121 do STF.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para reduzir a taxa de juros estipulada nos contratos em espécie, estabelecendo como limite máximo a taxa fixada para o Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), por entendê-la razoável, calculada com base nos índices mensais, aplicáveis enquanto vigente os contratos, com as respectivas amortizações mensais, levadas a efeito pelos Recorrentes em função do curso da relação contratual, respeitado, evidentemente, o limite de 12% ao ano. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes SILVANA PARFENIUK e RUBEM RIBEIRO. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 07 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7669 (08/0062888-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 12533-4/06, da 3ª Vara Cível.
 APELANTE: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MENDONÇA
 ADVOGADO: Maurício Haeffner
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO: Fabiano Ferrari Lenci
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM SOLUÇÃO MERITÓRIA. É direito subjetivo do jurisdicionado o acesso à manifestação do Poder Judiciário acerca da validade de contrato por ele firmado. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o alcance do objetivo do autor – revisão das cláusulas contratuais – depender de processo judicial. Quando o exame do “meritum causae” exige ampla dilação probatória – perícia contábil, verificação de valores pagos e apuração de saldo devedor – inviável se torna a apreciação meritória em grau recursal, se a instância originária não o fez.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7669/08, onde figuram como Apelante João Carlos de Oliveira Mendonça e Apelado o Banco Bradesco S.A.. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, a fim de cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância singela para as providências de mister, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e a Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFIEUNIUK – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas –TO, 30 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 7931 (08/0062492-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais no 2007.8.7710-5, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.
 AGRAVANTES: JULIENE DE SOUSA E LIMA CAVALCANTE
 ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes
 AGRAVADA: BV FINANCEIRA S.A.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. CUMULAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DE DADOS. RETOMADA DO BEM. 1 – Admite-se a cumulação de pedidos de revisão de cláusulas contratuais e consignação em pagamento de valores incontroversos, decorrentes do mesmo contrato, por tratar-se de pleitos direcionados à mesma finalidade, qual seja, a quitação das obrigações contratuais. Precedentes do STJ. 2 – O prévio ajuizamento de ação consignatória cumulada com revisão de contrato impede o deferimento liminar de pedido de retomada do bem pelo credor fiduciante. 3 – Resta impedida a negativação de dados quando o devedor discute a dívida em juízo e consignava em favor do credor a parte incontroversa do débito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7931/08, nos quais figuram como Agravante Juliene de Sousa e Lima Cavalcante e Agravada BV. Financeira S.A.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para autorizar a consignação em pagamento pleiteada pela agravante, impedir a inclusão de seus dados em cadastros de proteção ao crédito e obstar a retomada do veículo objeto do contrato de financiamento pela agravada, desde que efetuados regularmente os depósitos judiciais, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador Geral de Justiça. Palmas – TO, 7 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5743 (06/0051604-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 REFERENTE: Ação Monitória nº 1701-9/06, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: NOGUEIRA E MACHADO LTDA.
 ADVOGADOS: Luis Gustavo de César e Outros
 APELADO: SUPERMERCADO SUPER MAIS LTDA.
 ADVOGADOS: Amaranto Teodoro Maia e Outros
 RELATORA: Juíza SILVANA PARFIEUNIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO CAUTELAR – AÇÃO PRINCIPAL PROPOSTA DIVERSA DA QUE FOI INDICADA NA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA – NÃO VINCULAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS – AÇÃO MONITÓRIA – DOCUMENTO HÁBIL . 1. O objetivo de se indicar a ação principal a ser proposta na ação cautelar preparatória é, simplesmente, comprovar as condições da ação de mérito: o requerente não fica vinculado à ação indicada. Todavia, deve respeitar o prazo legal de 30 dias para sua interposição. 2. São documentos hábeis à propositura da ação monitoria, todos aqueles que, sem força de título executivo, possibilitem ao juiz presumir a existência do direito alegado. 3. Recurso provido para cassar a sentença de 1º grau, posto que confirmado o interesse processual.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, o Desembargador Luiz Gadottli e o Desembargador Moura Filho. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5089/08 (08/0063451-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS
 PACIENTE: SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES
 ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outros
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por Mário Antônio Silva Camargos e outros em favor do paciente SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES, inquirindo de autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Palmas (TO). Alegam os impetrantes que o paciente encontra-se preso desde 08.07.2007, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, e que, na hipótese dos autos, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do mesmo, previstos nos artigos 311 e 312, do CPP. Consignam que não restou comprovada a autoria do delito imputado ao paciente, o qual, por sua vez, sempre se dispôs em comparecer perante a justiça quando convocado para tal, demonstrando a sua intenção de colaborar com a elucidação do evento criminoso, sem se furtar ao normal andamento do processo. Por outro lado, argumentam tratar-se do paciente de pessoa com bons antecedentes, com residência fixa e emprego definido. Nenhum documento foi juntado à peça exordial de fls.02/13. Devidamente intimada, a autoridade impetrada forneceu as informações constantes do expediente de fls. 24, pelas quais esclarece que a ação penal encontra-se na fase de recurso em sentido estrito, uma vez que foi proferida a sentença de pronúncia. A liminar pretendida foi denegada através da decisão de fls. 26/27. Através do parecer de fls 32/39, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, sob o argumento de que o writ foi impetrado de forma deficiente, pois sequer existe uma cópia da decisão que determinou a custódia preventiva do paciente, muito menos a denegatória da liberdade provisória, restando imperfeita a instrução do presente recurso. Se não bastasse tal constatação, entende a douta Procuradoria que a manutenção da prisão cautelar decorre naturalmente da sentença de pronúncia, nos exatos termos do artigo 408, § 1º, do Código de Processo Penal. Por sorteio, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o constrangimento ilegal invocado pelos impetrantes baseia-se exclusivamente na manutenção da prisão cautelar do paciente, sem que fosse comprovada a autoria do crime objeto da ação penal em comento e, por se tratar o paciente de pessoa com bons antecedentes, com residência fixa e com emprego definido. Pretendem a liberação do paciente para que este guarde, em liberdade, a decisão de mérito do processo. Verifico, também, que a autoridade impetrada, ao oferecer suas informações, esclareceu que a sentença de pronúncia, já proferida, encontra-se em fase de recurso em sentido estrito. Dessa forma, entendo que restou prejudicada a análise do mérito do presente recurso, pela perda do seu objeto. ISTO POSTO, encampando o parecer da cúpula ministerial, tendo em conta que cessou o eventual constrangimento ilegal articulado na inicial, com supedâneo no artigo 659 do Estatuto de Rito Penal, reconheço a prejudicialidade do writ pela perda de seu objeto e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Palmas, 08 de maio de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK-Relatora”

HABEAS CORPUS HC Nº 5075/08 (08/0063170-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MAURO ESTÁCIO DA SILVA
 PACIENTE: MAURO ESTÁCIO DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo paciente MAURO ESTACIO DA SILVA, inquirindo de autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Araguaína, deste Estado. Em suas razões de fls. 02/11, o impetrante alega ter sido preso aos 22.04.2007, através de mandado de busca e apreensão, por suposta infração aos artigos 33 e 35, c/c os artigos 71 e 40, da lei 11.343/06 (CPP). Pondera que, desde a edição do decreto prisional, encontra-se preso sem que seja concluída a respectiva instrução criminal, portanto há mais de oitenta e um (81) dias, restando caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, Alega, ainda, ser réu primário, de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e trabalho certo, e que, em que pese a acusação pela qual responde, nada foi encontrado em seu poder que pudesse servir de prova cabal quanto à sua participação no crime pelo qual foi denunciado. Não foi requerida medida liminar. Ao final, postula pela concessão da ordem. A autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 16/17, onde assegura que proferirá sentença o mais rápido possível. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls.23/25, manifestando-se pela prejudicialidade da análise do mérito do pedido, tendo em vista a perda do objeto do presente recurso, vez que o Juiz Monocrático proferiu a sentença condenatória, conforme se vê de fls. 28/51. Por sorteio, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Passo à decisão. O constrangimento ilegal invocado pelo impetrante baseia-se exclusivamente num possível excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, por encontrar-se preso por mais de oitenta e um dias, em contrariedade ao disposto na lei específica. Compulsando a documentação que guarnece os autos, verifico que a pretensão do impetrante não merece acolhida nesse mister vez que, através da decisão acostada por cópia às fls. 28/51, destes autos, a autoridade acioada coatora julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando o paciente Mauro Estácio da Silva nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 71, caput, do Código Penal, e, artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, entendo que restou prejudicada a análise do mérito do presente recurso, pela perda do seu objeto. ISTO POSTO, encampando o parecer da cúpula ministerial, tendo em conta que cessou o eventual constrangimento ilegal na forma articulada na inicial, com supedâneo no artigo 659, do Estatuto de Rito Penal, reconheço a prejudicialidade do writ, pela perda do seu objeto e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito. Com trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Palmas, 08 de maio de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK-Relatora”

HABEAS CORPUS N.º 5130/08 (08/0064068-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JACKSON PATRÍCIO DOS SANTOS
 PACIENTE: JACKSON PATRÍCIO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, determino seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que no prazo de 10 (dez) dias preste informações de mister e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 14 de maio de 2008. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho-Relator em substituição".

HABEAS CORPUS HC Nº 5107/08 (08/0063705-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
 PACIENTE: DIEUCRIDIANO DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Rivadávia Vitoriano de Barros Garção, tendo como paciente DIEUCRIDIANO DA SILVA, o qual teve decretada a prisão preventiva em 10 de novembro de 2005 através da decisão de fls. 147/148. Entende o Impetrante que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de que houve excesso de prazo para conclusão da instrução. Alega que o mesmo está preso desde novembro de 2005 e até hoje o processo não foi concluído, configurando a hipótese prevista no artigo 648, II do Código de Processo Penal a qual autoriza a concessão da ordem de Habeas Corpus. Requer, ao final, seja concedida a liminar posto que o Paciente encontra-se preso por mais tempo do que determina a lei. Acostou aos autos os documentos de fls. 06/221. O Magistrado informou às fls. 228/229 que o processo percorreu o trâmite normal, sendo que o Ministério Público apresentou Libelo Acusatório e, em 25 de abril de 2008, foi determinada a intimação para que o paciente e seu advogado apresentassem a Contrariedade. É o relatório do necessário. Decido. O Pacientes encontra-se com mandado de prisão preventiva expedido justificado por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal. O presente remédio heróico tem sua pretensão baseada na alegação de constrangimento ilegal dos Pacientes, em decorrência de excesso de prazo para conclusão da instrução, orientando-se toda a linha de argumentação especialmente nesse sentido. Consta informação nos autos que o processo segue seu trâmite normal, tendo sido, inclusive, o Paciente pronunciado em setembro de 2007, decisão da qual interpôs Recurso em Sentido Estrito. O referido recurso restou improvido e o processo seguiu seu rito normalmente. A par dessas informações, noto que a alegação de excesso de prazo não pode prevalecer, mais ainda pelo fato de que a mesma restou superada com a pronúncia. Nesse sentido, trago à colação, apenas para ilustrar o seguinte aresto originário do Superior Tribunal de Justiça, "verbis": (...)1.De acordo com o enunciado 21 desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução criminal.2. Embora a decisão de pronúncia seja um título judicial diferente daquele que determinou a prisão preventiva, pode conter os mesmos fundamentos, desta para alicercar a prisão(...) (grifei). Portanto, forçoso reconhecer que o presente writ perdeu o seu objeto, face à imprestabilidade dos argumentos apresentados na inicial. ISTO POSTO, tendo em conta que cessou eventual constrangimento ilegal pelos motivos articulados na inicial, e com supedâneo no artigo 659 do Estatuto de Rito Penal, reconheço a prejudicialidade do writ por perda do objeto e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 08 de maio de 2008 Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK-Relatora "

HABEAS CORPUS HC Nº 5002/08 (08/0061525-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: ELTIER J. POSTAL E OUTRA
 PACIENTES: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE LIMA, AGOSTINHO FERREIRA LIMA E ADAUCI CAVALCANTE LIMA
 ADVOGADOS: Eltier J. Postal e Outra
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO
 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Eltier J. Postal e outra, tendo como paciente Antônio Carlos Cavalcante Lima, Agostinho Ferreira Lima e Aduaci Cavalcante Lima, os quais tiveram decretada a prisão temporária em 11 de dezembro de 2007 através da decisão de fls. 10/12. Os impetrantes entendem que a prisão dos pacientes não é imprescindível para as investigações e que a decisão não trouxe qualquer fundamento que a autorizasse. Sustentam, ainda, que a decisão afronta os comandos da Lei nº 7960/89, pois decretou a prisão temporária pelo prazo de 30 dias, enquanto a lei determina 5(cinco) dias prorrogáveis por mais 5 (cinco). Requerem, ao final, seja concedida liminarmente a ordem de Habeas Corpus em favor de Aduaci Cavalcante Lima posto que inexistente motivo para manutenção do cárcere, bem como, seja expedido salvo conduto em favor de Antônio Carlos Cavalcante Lima e Agostinho Ferreira Lima. Acostaram aos autos os documentos de fls. 10/64. O Magistrado informou às fls. 70/72 que ordenou a prisão temporária dos pacientes, mas que, após decorrido o prazo da mesma, a autoridade policial representou pelas prisões preventivas. Informou, ainda, que a denúncia foi oferecida em 29.01.08, a qual foi recebida pelo Magistrado que, em 25.02.08, também decretou a prisão preventiva dos Pacientes. É o relatório do necessário. Decido. Os Pacientes encontram-se com mandado de prisão preventiva expedidos com fundamento na manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, de forma que, o decreto de prisão temporária que deu origem ao presente Habeas Corpus não está mais em vigência. O presente remédio heróico tem sua pretensão baseada na alegação de

constrangimento ilegal dos Pacientes, em decorrência de desnecessidade e ilegalidade de decreto de prisão temporária, orientando-se toda a linha de argumentação especialmente nesse sentido. Nesse prisma, a decisão atacada neste habeas corpus é tão somente aquela com poder de tolher a constitucional liberdade do paciente, isto é, a mencionada cautelar temporária, sendo este o objeto do presente feito. Todavia, consta informação nos autos que o Juiz singular decidiu pela decretação da prisão preventiva, com fulcro na necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, o decreto de prisão temporária que deu origem ao presente Habeas Corpus não está mais em vigência. Portanto, impende reconhecer que o presente writ perdeu o seu objeto, face à imprestabilidade dos argumentos apresentados para atacar o novo decreto de prisão preventiva. Houve, portanto, na espécie, mudança de título legitimador da custódia. Nesse sentido, trago à colação, apenas para ilustrar, o seguinte aresto originário do Superior Tribunal de Justiça, "verbis": (...) "Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária. ISTO POSTO, tendo em conta que cessou eventual constrangimento ilegal pelos motivos articulados na inicial, e com supedâneo no artigo 659 do Estatuto de Rito Penal, reconheço a prejudicialidade do writ por perda do objeto e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 08 de maio de 2008-Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK-Relatora "

HABEAS CORPUS HC Nº 5063/08 (08/0062813-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 PACIENTE: REGINALDO DE SOUZA ALVES
 DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA
 DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Neuton Jardim dos Santos, tendo como paciente Reginaldo de Souza Alves, o qual encontra-se em cárcere desde o dia 20/02/2008 pela prática de tentativa de roubo, delito tipificado no artigo 157, caput, c/c artigo 14, II do Código Penal, tendo sido preso em flagrante. O impetrante alega que interpôs pedido de liberdade provisória sendo este indeferido pelo Juiz a quo, o qual apresentou como justificativa da manutenção da segregação, a garantia da ordem pública. Sustenta que não há nos autos qualquer elemento que justifique a prisão do Paciente ao mesmo tempo em que assevera que as razões da decisão de 1º grau são frágeis. Requer, ao final, seja concedida liminarmente a ordem de Habeas Corpus posto que inexistente motivo para manutenção do cárcere. Acostou aos autos os documentos de fls. 09/58. O Magistrado informou às fls. 67/68 que a prisão foi mantida por entender que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, autoria e materialidade. É o relatório do necessário. Decido. Nesta fase processual, a análise dos autos resume-se à verificação da presença ou não de elementos que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, bem como, a probabilidade de dano irreparável. Apesar da alegada urgência, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na prisão, tendo em vista que a mesma obedeceu aos requisitos legais. Ademais, convém ressaltar que existem nos autos informações plausíveis sobre a existência da infração penal e acerca de seu autor que autorizam o encarceramento cautelar e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada, visto que a necessidade de resguardar a ordem pública é motivo idóneo capaz de justificar o decreto constritivo. ANTE O EXPOSTO, não vislumbrando a existência simultânea dos requisitos ensejadores da medida liminar em juízo de cognição preliminar, denego a liminar requisitada. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para emissão de parecer (artigo 150 RITJ-TO). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de maio de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK Relatora "

Acórdão**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3601 (08/0061790-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE ADITAMENTO DE DENÚNCIA Nº 52153-0/07).
 T. PENAL: ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 C/C ART. 40, V.
 APELANTE(S): ELOÍSA FIGUEIREDO DE CASTRO.
 ADVOGADO(S): Alessandro Lisboa Pereira e outros.
 APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX. NÃO-SUBSTITUIÇÃO. RAZÕES EM VIA ORIGINAL. TEMPESTIVIDADE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PROVA. INQUÉRITO POLICIAL. CONFISSÃO. TESTEMUNHAS.

A tempestividade das razões recursais, ofertadas em peça original, supera a irregularidade decorrente da não-substituição do requerimento de interposição do recurso protocolizado via fax. A contribuição voluntária e consciente para atingir o fim de tráfico de entorpecentes – confessado por um dos acusados – e o fornecimento de grande quantidade de droga ao réu confesso (aproximadamente dois quilogramas de "crack"), comprovados preliminarmente por cuidadosa investigação policial e confirmados em juízo por harmonioso depoimento testemunhal, conformam elementos sólidos e fundamentação idônea para a condenação pelos crimes previstos no arts. 33 e 35 da Lei no 11.343/06.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3601/08, onde figuram como Apelante Eloísa Figueiredo de Castro e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Fizeram sustentações orais, pela apelante, o Dr. MAURÍCIO HAEFFNER e, pelo Ministério

Público, o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Acórdão de 29 de abril de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3648 (08/0062213-8).

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 72289-8/06).
T. PENAL: ARTS. 121, CAPUT, E ART. 129, CAPUT, C/C ART. 69, TODOS DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO(A): ANTÔNIO ARRAIS DE OLIVEIRA.
ADVOGADA(S): Wandelson da Cunha Medeiros.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, CAPUT, E ART. 129, CAPUT, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. I – Inexistindo provas nos autos que apoiem a versão dos fatos apresentada pelo réu e acolhida pelo Júri, na qual aquele alega ter praticado o delito em legítima defesa, afasta-se a possibilidade de o Corpo de Jurados ter optado por uma das versões verossímeis apresentadas em Plenário; II – O acolhimento pelo Conselho de Sentença da tese defensiva de legítima defesa, em dissonância com o depoimento de uma das vítimas e Laudo Médico Pericial, afigura-se decisão manifestamente contrária às provas dos autos, devendo o réu ser submetido a um novo julgamento. III – A decisão do Conselho de Sentença, se manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser cassada pelo Tribunal de Justiça, sem que isto signifique violação da soberania dos veredictos.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência, em exercício, do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, conheceu do presente Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, no mérito por unanimidade de votos, deu total provimento, determinando a submissão do apelado ANTÔNIO ARRAIS DE OLIVEIRA a novo julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Guaraí – TO.

Volaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça em substituição. Acórdão de 29 de abril de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3652 (08/0062479-3).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 96917-4/07).
T. PENAL: ARTS. 155, § 4º, II, DO C.P.B.
APELANTE(S): JONAS PEREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADA(S): Maria Pereira dos Santos Leones.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. I – Se os bens furtados saíram da esfera de vigilância da vítima e permaneceram na posse tranquila do agente, há de se considerar aperfeiçoada a consumação do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal. O conjunto probatório demonstra a utilização de escalada para a consecução do intento delitivo, configurada a prática de furto na forma qualificada. II – A fixação da pena-base observou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, necessária a dosimetria daquela em limite superior ao mínimo. A pena de multa obedeceu ao mínimo legal, em virtude da condição econômica precária do réu, em seu limite mínimo. III – Não há óbice à fixação de regime fechado, se o julgador considera e valora os maus antecedentes e a reincidência específica em crime doloso do agente. IV – Se o réu é reincidente em delito da mesma espécie, além de a substituição da pena privativa de liberdade apresentar-se socialmente inadequada, há expressado veto legal à concessão do benefício (art. 44, §3º, do Código Penal). V – Para aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, deve-se considerar o tipo de injusto e o bem jurídico atingido. O objeto material, aí, nem sempre é decisivo, mormente em se tratando de crime qualificado e a importância do bem para vítima. Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de caracterizar a sua insignificância.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência, em exercício, do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida. Volaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. – Promotor de Justiça em substituição. Acórdão de 29 de abril de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 18/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 18ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio (05) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3479/07 (07/0058540-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 33364-4/07 - 3ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C OUTRO ART. 155, CAPUT, ART. 71 E ART. 69, TODOS DO CPB.

APELANTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE BARROS.

ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**

Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**

Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5143/2008 (08/0064246-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO

PACIENTE: CLOVES FÉLIX DA COSTA

ADVOGADO: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE GURUPI-TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por WALTER SOUSA DO NASCIMENTO, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 1.377, em favor do paciente CLOVES FÉLIX DA COSTA, que se encontra preso na Casa de Prisão Provisória de Gurupi-TO, desde o dia 07 de março de 2008, por ter sido autuado em flagrante, sob a imputação da suposta prática do crime tipificado no artigo 304 "Caput", c/c artigo 29, ambos do Código Penal (uso de documento falso e em curso de pessoas). O impetrante se insurge contra a decisão proferida pela Juíza-impetrada (fls. 185/186), que indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente supracitado, alegando que a mesma encontra-se desprovida de fundamentação. Extrai-se dos autos que o paciente se encontra à disposição da Justiça, por haver sido preso em flagrante no estabelecimento comercial denominado "Baratão.Com", em virtude de haver tentado adquirir um veículo na Empresa "Gurupi Veículos" valendo-se de documentos públicos e particulares falsificados para conseguir obter o contrato de financiamento do referido carro. Consta, ainda, que na oportunidade, o paciente adentrou na empresa e se identificou como sendo a pessoa denominada Marcos Bonizio, apresentando todos os documentos necessários para a aprovação do cadastro de financiamento, quais sejam, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Declaração Simplificada de Imposto de Renda, Comprovante de Endereço, e Demonstrativo de Rendimentos, todos falsificados. Na exordial, sustenta o impetrante que o paciente só tentou adquirir o veículo da forma descrita por estar precisando de um automóvel para trabalhar, por ser o mesmo vendedor autônomo, porém, tinha a intenção de pagá-lo integralmente durante o prazo do financiamento e, ainda, que já está arrependido de haver praticado o delito, uma vez que é um cidadão pacífico, de boa índole, boa formação social e sem a menor aptidão para o mundo do crime. Assevera que, no caso em espécie, não estão presentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva restando configurado o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que deve ser sanado através do presente "writ". Destaca, que não obstante o paciente já haver respondido a alguns inquéritos, nunca agiu com violência, e também que possui residência fixa, profissão definida e trabalho lícito (vendedor-autônomo). Frisa, que o paciente faria jus ao Princípio da Presunção de Inocência, posto que não se justifica a prisão ilegal do mesmo, em detrimento do direito de liberdade. Colaciona Doutrina e Jurisprudência que corroborariam sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito ao deferimento da pretensão. Arrematam pugnano pela concessão de liminar, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, confirmando-a no julgamento de mérito, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade. Acostam à inicial os documentos de fls. 13/186. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relator o presente habeas corpus. É o relatório do que interessa. Da análise perfunctória destes autos vislumbro não ser cabível a pretensão de concessão da liberdade provisória, eis que a decisão de primeiro grau, que negou ao paciente o benefício ora pleiteado e na qual a Magistrada a quo deixou sobejamente demonstrados todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, (fls. 185/186), não apresenta quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, conforme consignado a seguir: "(...) o paciente não é portador de bons antecedentes, possuindo dois registros criminais pela prática de delitos patrimoniais. Ainda, registra condenação na Vara Criminal da Comarca de Gurupi pela prática do delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, (porte ilegal de arma de fogo), demonstrando estar numa verdadeira escalonada criminosa, reclamando da justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Garantir a ordem pública é, entre outras coisas, não permitir que delinquentes proliferem imagem de impunidade. O requerente, com seu comportamento, demonstra ser pessoa com tendência à criminalidade, o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social. A existência de residência fixa e ocupação lícita não impedem a manutenção de sua custódia cautelar, a qual demonstra, no caso em apreço, necessária como forma de garantir a ordem pública (...)" Portanto, prima facie, torna-se digna de cautela a concessão da liminar almejada no presente writ. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a Jurisprudência tem acolhido o entendimento de que a denegação da liberdade provisória, em se tratando de acusado primário e de bons antecedentes, não acarreta constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade de manutenção da prisão em flagrante, como no caso em exame, ante a presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva, conforme bem demonstrou e fundamentou a Ilustre Magistrada a quo às fls. 185/186. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "A denegação da liberdade provisória, apesar da

primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva". À vista disso, por cautela e por vislumbra ainda que no caso sob exame estejam presentes inclusive às hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a Juíza indigitada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar almejada. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria-Geral de Justiça.P.R.I.Palmas-TO, 13 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2192/07 (07/0060746-3)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO.

REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º 85119-1/06 – VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 121, § 2º, V, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB.

RECORRENTE: REINALDO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: * RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2192 - D E S P A C H O: Após serem pronunciados João Neto Paulino Cavalcante e Abrão Costa Cirqueira manifestaram interesse em recorrer da sentença, conforme Termo de Recurso encartado às fls. 285 e 287, no entanto, não apresentaram as razões recursais. Por um descuido, seus recursos não foram apreciados pelo Tribunal. Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargador AMADO CILTON- Relator. Cumpra ".

Acórdãos

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 1724/07 (07/0059073-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 498/07 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)

T. PENAL: ARTS. 12, C/C ART. 14, DA LEI N.º 6.368/76

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO (A): ELIZANDRO FERREIRA LIMA

ADVOGADO (A): JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

PROC. DE JUST.: CLENAN RENAUT

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME HEDIONDO – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, DECLARADA PELO STF — FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.464/07 – REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL – APLICAÇÃO DO PRAZO DE 1/6 (UM SEXTO) ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP – NÃO INCIDÊNCIA DOS NOVOS PRAZOS DE 2/5 (DOIS QUINTOS) E 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA, ESTABELECIDOS PELA LEI N.º 11.464/2007 – NOVATIO LEGIS IN PEJUS – NÃO SE ADMITE A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU (ART. 5º, XL, CF/88) – APLICAÇÃO DOS NOVOS PRAZOS RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – O Plenário do STF, no julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o Supremo Tribunal Federal, como a Terceira Seção do STJ, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. 2 – Uma vez afastada a aplicação da norma prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, voltou a regular a hipótese de progressão de regime, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo temporal para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena. 3 – Com o advento da Lei n.º 11.464/2007, de 28/04/2007, foram estabelecidos novos prazos de dois quintos (2/5) da pena, se o apenado for primário, e de três quintos (3/5), se reincidentes, para a progressão de regime, contudo, tais prazos não se aplicam aos crimes cometidos antes da edição da referida lei, posto que não se admite a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL da Constituição da República). 4 – Assim, se o crime hediondo foi cometido antes da Lei n. 11.464/2007, como ocorre no presente caso, a progressão de regime se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição, privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos legais. 5 – Recurso conhecido e Improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal no 1724/07, figurando como Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins e como Agravado Elizandro Ferreira Lima. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 15 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1764 (08/0062657-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: JAIR LUCAS PEREIRA

ADVOGADOS: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO E OUTRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.464/07, POR SER MAIS SEVERA – PROGRESSÃO PER SALTUM – REEDUCANDO EM CONDIÇÕES DE PROGREDIR AO REGIME ABERTO QUE, INOBTANTE, PERMANECE NO FECHADO POR LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 1/3 DA PENA – PRETERIÇÃO DE DIREITO QUE POSSIBILITA, EM CONSEQUÊNCIA, O INGRESSO NO REGIME ABERTO, VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – IMPROVIMENTO. A lei penal não retroage, a não ser para beneficiar o réu. Assim, não há se falar em aplicar a Lei nº 11.464/07 para conceder progressão de regime ao reeducando que já cumpriu mais de 1/3 (um terço) de sua pena. Não caracteriza progressão per saltum quando o sentenciado teve preterido o seu direito de progredir ao regime aberto, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos na espécie. Agravo em execução penal improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1764, da comarca de Araguaína, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado Jair Lucas Pereira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral e Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 29 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3636 (08/0062140-9)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA – TO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DEF. PÚBLICO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PROVA DUVIDOSA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO – BENEFÍCIO DA DÚVIDA – IMPROVIMENTO. Desclassifica-se o crime de tráfico de entorpecentes para o de porte para uso próprio quando inexistir nos autos prova segura de que as pequenas quantidades de maconha apreendidas com o agente e no interior de sua residência destinavam-se à traficância ilícita. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3636, da Comarca de Tocantínia, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado José Carlos Alves de Oliveira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 29 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3624 (08/0061854-8)

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA – TO

APELANTE : PAULO FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR

DEF. PÚBLICA : DANIELA MARQUES DO AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – ARTIGO 157, § 2º, I E II – FURTO – ARTIGO 155, § 4º, I E IV C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP – CONTINUIDADE DELTIVA – NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – RECURSO PROVIDO – CONDENAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. Na continuidade delitiva, a inexistência de análise individualizadora das circunstâncias judiciais referente a cada um dos crimes configura nulidade insanável, porquanto as condutas e os desígnios do agente são autônomos e perpetrados de maneira diferente. Ademais, a individualização da pena constitui uma garantia constitucional assegurada ao condenado. Condenação mantida e sentença parcialmente anulada para que outra seja prolatada, desta vez com a observância da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos crimes.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3624, da Comarca de Alvorada, onde figura como apelante Paulo Ferreira Guimarães Júnior e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e prover o recurso para, mantida a condenação do apelante, anular parcialmente a sentença par que outra seja proferida, devendo o julgador singular, desta vez, analisar as circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos delitos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 29 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3518 (07/0059466-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

APELANTE: NATALINO PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM Plenário – CONDENAÇÃO – IMPROVIMENTO. Inexistindo prova segura e indubitosa da legítima defesa não há como acolher a excluinte alegada pelo réu. Não caracteriza decisão manifestamente contrária à prova

dos autos aquela que, não se afastando dos elementos de provas colígidos no processo, opta por uma das versões defendidas em plenário. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3518, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante Natalino Pereira Júnior e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e improver o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 29 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3578/07 (07/0060833-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: DENÚNCIA Nº 2007.0002.8588-7/0 4ª. VARA CRIMINAL
APELANTE: GIUSEPPE DE ALBUQUERQUE CARACRISTI
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILEGAL DE DROGAS. MERCÂNCIA. No crime de tráfico de droga não há necessidade da comprovação da sua mercancia, é evidenciado pela posse do produto, destinado a consumo de outrem. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3578/07 em que é apelante: Giuseppe Albuquerque Caracristi e apelado Ministério Público. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu a manifestação do representante da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso, porém o improveu, para manter a sentença recorrida nos seus termos, exceto quanto ao regime de cumprimento da pena, que ficou fixado no regime inicialmente fechado. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Ciltonvogal, divergiu do relator somente para fixar o regime de cumprimento da pena no inicialmente fechado, o que foi encampado pelo relator e pelo revisor, por isso, o resultado proclamado acima. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Excelentíssimos Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 01 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE – ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1902 (05/0041599-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 228/04 VARA CRIMINAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: BARNABÉ MIRANDA OLIVEIRA RODRIGUES
DEFEN. PÚBL.: RENATO JÁCOMO
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. Não subsistindo os motivos encejadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), a revogação da prisão é direito do réu e não liberalidade do juízo. Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1902/05 em que é recorrente: Ministério Público e Barnabé Miranda Oliveira Rodrigues. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3262/06 (06/0052483-3)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 011/06 VARA CRIMINAL
APELANTE: CARLOS MEDEIROS DE AZEVEDO
DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO AZEVEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PADASTRO. MENOR DE 14 ANOS. CÔPULA INCOMPLETA. No crime de estupro praticado pelo padrasto da vítima que exercia poder sobre ela, independente de representação, tornando o Ministério Público legítimo para propor a ação penal. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3262/06 em que é apelante: Carlos Medeiros de Azevedo e apelado Ministério Público. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade desacolheu as preliminares e também por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 08 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2754/05 (05/0041223-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 152/01 VARA CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: ROSALVO DE SOUZA CABRAL
DEFEN. PÚBL.: CORACI PEREIRA DA SILVA

PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. É nula a decisão do Tribunal do Júri Popular que em seu veredito afrontou as provas dos autos. Apelo provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2754/05 em que é apelante: Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado Rosalvo de Souza Cabral. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 15 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3212/06 (06/0051222-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1743/04 1ª VARA CRIMINAL
APELANTE: ANDRÉ FERREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DO JÚRI. Não contraria a prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri, que em seu veredito fundamentou nas provas existentes. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3212/06 em que é apelante: André Ferreira da Silva e apelado Ministério Público. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, modificou a sentença apenas quanto ao regime de cumprimento da pena de fechado para inicialmente fechado, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 08 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2022/06 (06/0047096-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1917/00 1ª VARA CRIMINAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA
DEFEN. PÚBL.: MARCELO TOMAZ DE SOUZA
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. A tentativa de homicídio exige a vontade do agente do resultado, e não consumação seja alheia a sua vontade. Não se verificando estes princípios opera-se a desclassificação do crime para lesões corporais. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2022/06 em que é recorrente: Ministério Público e recorrido Valdemar Ribeiro de Souza. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 08 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1932/05 (05/0042404-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
REFERENTE: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 249/05 - VARA CRIMINAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDOS: FRANKLIN MAURÍCIO DE SOUZA E FERNANDA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: MAETERLIN CAMARÇO LIMA
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. A prisão cautelar é assegurada pelo art. 312 do Código de Processo Penal, porém para ser decretada deve a sua fundamentação ser de tal ordem que a liberdade do réu venha ferir ao menos um dos seus requisitos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1932/05 em que é recorrente: Ministério Público, e recorridos Franklin Maurício de Souza e Fernanda de Souza e Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 01 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3088/06 (06/0048648-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 45/04 VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: ODILON FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. O porte de arma na vigência do art. 32 da Lei 10.826/03, não constitui o crime previsto no seu art. 14. Apelo improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3088/06 em que é apelante: Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado Odilon Ferreira de Souza. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, desacolheu a manifestação do Órgão de Execução, conheceu do apelo, porém o improveu, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 15 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3274/06 (06/0052900-2)

ORIGEM: COMARCA De ARAGUAÍNA
 REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 1587/02 1ª VARA CRIMINAL
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: LUIZ EDSON DA SILVA BARBOSA
 DEFEN. PUBL.: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
 PROC. DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. AZRATIN
 RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TENTATIVA. REINCENTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Tratando-se de tentativa de homicídio, cujo elemento subjetivo é a vontade do agente de consumir o ato o que constitui dolo, e, sendo o agente reincente e de índole desaconselhável para o convívio social, torna-se imperioso o cumprimento da pena ser inicialmente fechado. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3274/06 em que é apelante: Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado Luiz Edson da Silva Barbosa. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 22 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2977ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:18 do dia 14 de maio de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0064291-0

APELAÇÃO CÍVEL 7808/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2810/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2810/05 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : CRISÓSTOMO COSTA VASCONCELOS
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 APELADO : MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA - TO
 ADVOGADO(S): AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042689-9

PROTOCOLO : 08/0064317-8

REVISÃO CRIMINAL 1587/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a.753/01
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 753/01, DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO RELATOR DA ACR Nº2487/03.

PROTOCOLO : 08/0064343-7

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1876/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.2839/07
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº2839/07, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE PALMAS- TO

PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 REPRESENTANDO
 O MENOR D. P. DE O.
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0064345-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8141/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.9.7071-7 5.656/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COISA CERTA Nº 2007.9.7071-7, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE : AIRTON GARCIA FERREIRA
 ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
 AGRAVADO(A): JOANA DARCY LUIS ESTORARI E OUTROS
 ADVOGADO : ALINE CARDOSO BRINGEL
 AGRAVADO(A): MARIA DE LOURDES ANDREATA ESTORARI, FABIANA AUGUSTA ESTORARI E AUGUSTO ANDREATA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0064346-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8142/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.0132-6
 REFERENTE : (EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2008.1.0132-6 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : GEOVANI ANTUNES MEIRELES
 ADVOGADO(S): RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTRO
 AGRAVADO(A): RODRIGO RODRIGUES HONORATO
 ADVOGADO : ROBERTA RODRIGUES HONORATO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054727-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0064347-0

HABEAS CORPUS 5148/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 PACIENTE : JOSE ROSA RAMOS
 ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0064361-5

AÇÃO RESCISÓRIA 1628/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.9973-0
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.9973-0, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AUTOR : MONGERAL S/A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA
 ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
 RÉU(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA, ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA
 ADVOGADO(S): ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc..

F A Z S A B E R aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam os autos de Nº 2006.0001.6025-3, proposta por FRANCISCO ANGELO DA COSTA E OUTRA em desfavor de RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA sendo o presente para INTIMAR o requerido RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/10/2008, às 14 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA JUIZ DE DIREITO.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA TITULAR DA VARA CÍVEL E FAMÍLIA DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 2008.0001.8336-5, Ação de Posse e Guarda tendo como Requerente José de Sousa Neto e Maçonita Torres Velloso Alves e Requerida Fátima Araújo Pereira. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA requerida FÁTIMA ARAÚJO PEREIRA, a qual encontra-se em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para querendo, no prazo de quinze dias, contestar a presente, ação, sob pena de confissão e revelia.

CUMPRAR-SE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 09 de maio de 2008, JACOBINE LEONARDO Juiz de Direito.

GUARAÍ

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2007.0001.3858-2, proposta por LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, em face de JORGE OLIVEIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 341.850 2ª Via SSP/TO, natural de Guaraí – TO, nascido aos 01.10.1978, filho de Virmondes Ferreira de Sousa e Maria José de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Alecrim, nº 27, Setor Centenário, em Fortaleza do Tabocão – TO, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de Síndrome de Drow, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADOR seu irmão Sr. LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra. Sarita von Röeder Michels, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, inciso II, do Código Civil e artigos 1.181 c/c 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido e decreto a interdição de JORGE OLIVEIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.10.1978, filho de Virmondes Ferreira de Sousa e Maria José de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Alecrim, nº 27, Setor Centenário, em Fortaleza do Tabocão. Nomeio CURADOR o irmão do incapaz, LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, sem limitação de poderes e dispensada de prestar garantia. Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco (05) dias. Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil desta Comarca de Guaraí-TO. Publique-se o respectivo edital, por três vezes com intervalo de dez dias, no Diário da Justiça, afixando-se também no Fórum local. Isento de custas judiciais, emolumentos e despesas com publicação, em face da assistência judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 30 de Janeiro de 2008. (ass) Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e averbas que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no aúdio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (12/05/2008). Mirian Alves Dourado Juíza de Direito.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: NEUSA DA SILVA GUIMARÃES, brasileira, solteira, costureira, inscrito(a) no CPF sob o nº 331.478.411-20 e portador do RG nº 2.024.751 SSP-GO, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 31/2, cujo dispositivo segue transcrito: "Portanto, julgo procedente o pedido inicial formulado por MARIANO LINA DOS SANTOS em face de NEUSA DA SILVA GUIMARÃES, nos moldes dos artigos 1.113 e ss do CPC. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizada. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi, 29/04/2008" PROCESSO: Autos nº 2007.0009.9749-6, Ação de Alienação Judicial de Imóvel em Condomínio c/c Pedido de Antecipação de Tutela em que Mariano Lima dos Santos move em desfavor de Neusa da Silva Guimarães. OBJETO: Alienação judicial do imóvel como sendo uma casa residencial, edificada sobre o lote 10 da quadra 09, do setor Canaã, contendo 11(onze) cômodos na Rua C-3. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi - TO, 15 de maio de 2008. Elias Rodrigues dos Santos JUIZ DE DIREITO, Em substituição

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS: 2008.0002.1681-6

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Anúnciata Pereira da Silva

Requerido: Antônia Dias da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e escritania se processam os autos epígrafados, é o presente para CITAR – ANTÔNIA DIAS DA COSTA, brasileira, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, bem como, Intimá-la a comparecer à audiência conciliatória no dia 15/07/08, às 14:00 horas. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: DECISÃO: “Vistos etc.; Defiro a justiça gratuita. Designo audiência de Conciliação para o dia 15/07/08 às 14:00 horas. Cite-se por edital. Intime-se. Itgs./TO, 15/05/08. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça. CUMPRAR-SE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. (15/05/08). JOSÉ DE FREITAS Juiz de Direito

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2008.0003.8756-4/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Valor da Causa R\$ 2.186,50

REQUERENTE: ALEXANDRE BERFORD SOUTO MAYOR

ADVOGADO: Ricardo Giovanni Carlim – OAB/TO 2407

REQUERIDOS: LUCIANA RAQUEL BRUXEL

FINALIDADE: CITAR a requerida LUCIANA RAQUEL BRUXEL, brasileira, inscrita no CPF nº 629.546.360-68, para os termos da ação supramencionada, bem como para, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, levantar o depósito ou oferecer contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pela parte autora na petição inicial. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da comarca. XXXXXXXXXXXXX DESPACHO: "...Cite-se a requerida, por edital, para, no prazo de quinze dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO 09 de maio de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511. Palmas - TO, 12 de maio de 2008. Lauro Augusto Moreira Maia Juiz de Direito

4ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal nº 2007.0009.0443-9, que a Justiça Pública desta Comarca move contra a Acusada DELIANE SOARES DA SILVA, brasileira, nascida aos 12.11.86, filha de Domingos Guedes da Silva e Guilhermina Soares de Cerqueira Silva, natural de Aliança do Tocantins/TO, incurso nas penas do art. 33 da lei 11.343/06, que encontra-se, atualmente, em local incerto e não sabido, fica CITADA pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 05 de agosto de 2008, às 14h na audiência, a fim de ser Interrogada, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 15 de Maio de 2008. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES Juiz de Direito.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº27/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

AUTOS Nº 469/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expropriado: WALNICE FERREIRA LIMA E AGAMENON ABREU DE OLIVEIRA

Advogado: WILLIAN ALENCAR COELHO

DECISÃO: “.Por outro lado, tendo em vista a declinação de nomeação da perita ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA de fls. 266, SUBSTITUO-A pelo perito VALDIR MIRANDA BIZERRA, bacharel em Arquitetura e Urbanismo e Ciências Contábeis, com endereços profissional e residencial situados, respectivamente, no

Instituto de Criminalística – Quadra 304 Sul, Av. NS 04., lote 02, Cep: 77.021-024 e Quadra 806 Sul, Alameda 18, n.º 33, Cep: 77.023.098, ambos Centro, Palmas, telefones (63) 9997-9750, 3218-6861 (trabalho) e 3214-5938 (residencial). Intime-o, pois, da nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários profissionais, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, o Expropriante deverá se manifestar, em igual prazo, depositando o valor ofertado, ou impugnando-o. Se depositados os honorários, intime-se o profissional nomeado, a iniciar os trabalhos periciais, para os quais fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para a entrega do laudo conclusivo. O perito nomeado deverá examinar e emitir parecer acerca da área expropriada, declinando toda a situação atual do imóvel, inclusive sobre a existência de eventuais posseiros na área a ser expropriada, mencionando tempo provável da posse, condições do seu exercício e o valor estimativo das eventuais posses acaso localizadas, bem como apresentar respostas aos quesitos formulados pelo expropriante às fls. 260/261. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 05 de maio de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 309/02

Ação: CAUTELAR DE DEPÓSITO COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: TRIBUS DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
Requerido: PETROGARÇAS DISTRIBUIDOR A DE PETRÓLEO LTDA
Advogado: DIRCEU MARCELO HOFFMANN

SENTENÇA: " Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Por conta da autora, ainda, as custas processuais "ex vi legis". Publique-se, intime-se e registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 12 de maio de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 310/02

Ação: ORDINARIA DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS C/C INCONSTITUCIONALIDADE
Requerente: TRIBUS DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
Requerido: PETROGARÇAS DISTRIBUIDOR A DE PETRÓLEO LTDA
Advogado: DIRCEU MARCELO HOFFMANN

SENTENÇA: "Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Por conta da autora, ainda, as custas processuais "ex vi legis". Publique-se, intime-se e registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 12 de maio de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 264/02

Ação: CAUTELAR DE DEPÓSITO
Requerente: JOSELINE DE SÁ DA SILVA
Advogado: PAULA ZANELLA DE SÁ
Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
SENTENÇA: " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 4.1) Considerando o depósito em juízo do montante integral do débito, ratifico a decisão liminar de fls. 44/45, para determinar ao requerido que expeça, em favor da requerente, a certidão negativa de débito fiscal e forneça a guia do ITBI referente ao lote urbano, localizado na Arne 13, Conj. QIB, Alameda 04, com área total de 596,00 m². 4.2) Considerando que a autora optou pela adesão ao benefício de anistia e possibilidade de parcelamento do débito tributação previsto pela Lei n.º 916/00, a incidir, com isso, os valores inerentes ao IPTU do ano de 2000, ou seja, na forma progressiva, devendo para tanto, serem recalculados, com dedução apenas dos valores relativos a cobrança das taxas vinculadas aos IPTU dos anos de 1995 a 1998, para efeito de apuração, em liquidação de sentença, do devido débito tributário. 4.3) Depois de apurados o valor real da dívida tributária e considerando os valores depositados em juízo no feito, o montante a satisfazer o débito deve ser repassado ao requerido e a importância remanescente ser restituída a autora. 4.4) Condenar o requerido em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o critério preconizado no artigo 20, § 4.º, do CPC. 4.5) Dos valores apurados há incidência de juros e correção monetária retroativos a data do ajuizamento da ação. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas -TO, 28 de abril de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 265/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS FISCAIS
Requerente: JOSELINE DE SÁ DA SILVA
Advogado: PAULA ZANELLA DE SÁ
Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 5.1) Declarar inexistente a relação de imunidade tributária, em face da obrigação contratualmente assumida pela requerente; 5.2) Declarar ilegal a cobrança do IPTU progressivo anterior a Lei Complementar n.º 03/97, por ausência de preceito municipal que justificasse a tributação progressiva para esse tipo de imposto; 5.3) Julgar improcedente o pedido, para declarar legal a cobrança do IPTU progressivo, a partir da Lei Complementar nº 03/97; 5.4) Reconhecer e declarar prescrito o débito de IPTU, em relação ao exercício de 1994. 5.5) Declarar ilegal a cobrança das taxas de Limpeza Pública, Conservação de Logradouro e Serviços Urbanos vinculadas ao IPTU, por não preencherem os requisitos de divisibilidade e especificidade; 5.6) Declarar improcedência o pedido formulado na alínea "d" referente ao desconto de amuramento e calçamento, por existir interesse municipal e previsão legal para esse tipo de benefício; 5.7) Considerando que a autora optou

pela adesão ao benefício de anistia e possibilidade de parcelamento do débito tributação previsto pela Lei n.º 916/00, a incidir, com isso, os valores inerentes ao IPTU do ano de 2000, ou seja, na forma progressiva, devendo para tanto, serem recalculados, com dedução apenas dos valores relativos a cobrança das taxas vinculadas aos IPTU dos anos de 1995 a 1998, para efeito de apuração, em liquidação de sentença, do devido débito tributário. 5.8) Depois de apurados o valor real da dívida tributária e considerando os valores depositados em juízo (ação cautelar de depósito n.º 264/02, em apenso) o montante a satisfazer o débito deve ser repassado ao requerido e a importância remanescente ser restituída a autora. 5.9) Considerando a existência de sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento), devem ser compensados na proporção sucumbida por cada uma partes, cujos valores devem ser apurados em fase de liquidação. 5.10) Dos valores apurados há incidência de juros e correção monetária retroativos a data do ajuizamento da ação. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas -TO, 28 de abril de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2007.0001.1683-0/0

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: LUIZ WAGNER JACINTO
Advogado: LUIZ WAGNER JACINTO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: " Sobre a contestação, ouça se a parte, em 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas -TO, 12 de maio de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2007.0001.1665-1/0

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: FRANCISCO CAETANO VAZ
Advogado: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: " Especifiquem-se as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Intime-se. Palmas -TO, 12 de maio de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2007.0007.2196-2/0

Ação: ORDINARIA
Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A
Advogado: MANOEL CARNEIRO SILVA EOUTRO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
FINALIDADE: Fica o requerente intimado para recolher custas judiciais e locomoção.

AUTOS Nº 2007.0007.2196-2/0

Ação: ORDINARIA
Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A
Advogado: MANOEL CARNEIRO SILVA EOUTRO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: " Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Intime-se. Palmas -TO, 07 de maio de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2007.0006.7015-2/0

Ação: EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA
Requerente: RAIMUNDO BARROS GALVÃO
Advogado: ROMENTHIER ITALO PANIAGO
Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de maio de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2008.0003.2560-7/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: IGEPREV
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Embargado: ALTIMIZA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
DESPACHO: " Recebo os embargos. Intime-se o credor-embargado para impugnarlos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de maio de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 3910/03

Ação: DECLARATÓRIA POSITIVA DE DEPENDENCIA ECONOMICA DE REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL
Requerente: ALTIMIZA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
Requerido: IGEPREV
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: " Suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos." Palmas-TO, 07 de maio de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2008.0001.6020-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CLAUDIA DA SILVA AGUIAR REZENDE

Advogado: HUGO NBARBOSA MOURA

Requerido: IGEPREV

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " (...) Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se. Palmas, 07 de maio de 2008. (Ass). Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito da 3ª VFFRP "

AUTOS Nº 2004.0000.9775-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: PAULO ROBERTO GUIMARÃES E OUTROS

Advogado: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DECISÃO: " (...) Dando prosseguimento no feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Desapensem-se os autos de conflito de competência Intimem-se. Palmas, 06 de maio de 2008. (Ass). Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito da 3ª VFFRP "

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 1.330/01

AÇÃO: REVISIONLA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: SERAFIM MACHADO DA SILVA

REQUERIDO: CLEIDIANE PEREIRA DA SILVA, rep. por EDIMAR MENDES PEREIRA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. SERAFIM MACHADO DA SILVA, brasileiro, atualmente residente em local incerto e não sabido, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

DESPACHO: "Intime-se a parte, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Pedro Afonso/TO., 23/06/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (15/05/2008). M. LAMENHA DE SIQUEIRA Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL

O Dr. Adhemar Chufalo Filho, Juiz de Direito em substituição automática da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Nacional – TO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que preceituam os arts. 427 e 429 do Código de Processo Penal,

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos termos dos aludidos dispositivos legais, as pessoas abaixo relacionadas estão NOTIFICADOS a comparecerem nos dias 02 e 09 de JUNHO do corrente ano, às 08 horas, na sede deste Juízo, a fim de fazerem parte do Conselho de Sentença da 2ª Temporada do Tribunal do Júri – junho/2008.

TITULARES: 1 – EVERTON DIAS DA SILVA; 2 – JOEL GUSMAM; 3 – EDERSON MARINHO; 4 – LEOMAN SALES BEZERRA; 5 – MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA MORILHA; 6 – MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS REIS; 7 – DENILSON DE MORAES; 8 – CARLA REIS DA SILVA; 9 – DELISMAR FERREIRA; 10 – MARLEIDE AIRES DE SOUZA OLIVEIRA; 11 – FERNANDA PATRÍCIA PROSPERO MACEDO; 12 – ENIO SANCHES JORGE; 13 – ANYCLEIA ARANTES SILVA; 14 – ANALIA RIBEIRO DOS REIS; 15 – MARIANA SILVA NETA; 16 – MARIA JANDIRA PEREIRA CAVALCANTE; 17 – LUIZ GONZAGA DE SOUZA; 18 – ELIONALDO PEREIRA DA SILVA; 19 – ERICA FLORENCIO DE SOUZA; 20 – ERAMSO DE OLIVEIRA e 21 – MARIA LUIZA CARDOSO DE MOURA.

SUPLENTES: 1 – MARDEN ANDREA MACÁRIO THOMAZ DE SOUSA; 2 – JOELMA PEREIRA LUZ RODRIGUES; 3 – FLORENÇA DE SÁ ALMEIDA; 4 – VERA LÚCIA GONÇALVES DE ALMEIDA; 5 – VERONICA GOMES NERES; 6 – VANDA TEODORO MAIA; 7 – JOÃO FERREIRA DOS SANTOS NETO; 8 – JOÃO JOSÉ LÚCIO BATISTA; 9 – ELIENE GOMES DE OLIVEIRA CORSINI e 10 – JOÃO HENRIQUE THRON FILHO.

E para que ninguém alegue ignorância, o Magistrado mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume no fórum local e também em local de grande fluxo de pessoas. DADO e passado nesta cidade e comarca de Porto Nacional – TO, aos 12 do mês de maio de dois mil e oito(12.05.2008).

XAMBIOÁ

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 507/1999

AUTOR DO FATO: ORLANDIO ALVES DOS SANTOS

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR-OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: ORLANDIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Ouricuri-PE, nascido em: 28.08.1980, filho de Artur Raimundo dos Santos e de Alanira Alves de Sousa Santos, e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "POSTO ISTO, COM FULCRO NO ARTIGO 109, V.c/c a 107, IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ORLANDIO ALVES DOS SANTOS. "Tudo de acordo com o seguinte despacho: " Intime-se o autor do fato por edital do inteiro teor da sentença. Xambioá, 10.04.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE XAMBIOÁ, aos 13/05/2008, às 15 horas. Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Escrivã Interina digitei e conferi o presente. ÓCELIO NOBRE DA SILVA Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

TCO Nº 1128/2005

AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS MARTINS

VÍTIMA: ANA PAULA ARAÚJO MENEZES

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR-OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS MARTINS, Vulgo "Aranha" brasileiro, solteiro, motorista, natural de Assis Chateaudrid-PR, nascido em: 27.07.1968, filho de Moisés Martins Filho e de Ivani de Sousa Alves e, como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "POSTO ISTO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, IV, VI, e ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ CARLOS MARTINS".Tudo de acordo com o seguinte despacho: " Intime-se o autor do fato por edital do inteiro teor da sentença. Xambioá, 10.04.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DE XAMBIOÁ, aos 13/05/2008, às 13h25min. Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Escrivã Interina digitei e conferi o presente. ÓCELIO NOBRE DA SILVA Juiz Substituto Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

TCO Nº 763/2002

AUTOR DO FATO: IRACY DA SILVA GOMES

VÍTIMA: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR-OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: IRACY DA SILVA GOMES, brasileira, casada, do doméstica, natural de Xambioá- TO, nascida em: 14.12.1976, filha de Manoel Queiroz Gomes e de Maria da Silva Gomes, e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADA pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe,

conforme teor transcrito: "POSTO ISTO, COM FULCRO NO ARTIGO 114, I, C/C ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IRACY DA SILVA GOMES". Tudo de acordo com o seguinte despacho: " Intime-se o autor do fato por edital do inteiro teor da sentença. Xambioá, 10.04.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DE XAMBIOÁ, aos 13/05/2008, às 13h13min. Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Escrivã Interina digitei e conferi o presente. ÓCELIO NOBRE DA SILVA Juiz Substituto Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

TCO Nº 749/2002
AUTORES DO FATO: Arlete Santos de Araújo
Zilda Alves dos Santos
Maria Elvira Alves Bandeira
VÍTIMA: Zilda Alves dos Santos e outras

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR-OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTORES DO FATO: ARLETE SANTOS DE ARAÚJO, brasileira, casada; MARIA ELVIRA ALVES BANDEIRA, brasileira, solteira e ZILDA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, natural de Barra do Corda-MA, nascida em 22.10.1946, filha de Elvira Alves de Almeida e de Honório Alves de Almeida, e como estejam em local incerto e não sabido, ficam INTIMADAS pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "POSTO ISTO, COM FULCRO NO ARTIGO 114, I, C/C ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARLETE SANTOS DE ARAÚJO, ZILVA ALVES DOS SANTOS e MARIA EUVIRA ALVES BANDEIRA". Tudo de acordo com o seguinte despacho: " Intime-se os autores do fato por edital do inteiro teor da sentença. Xambioá, 10.04.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DE XAMBIOÁ, aos 13/05/2008, às 13h10min. Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Escrivã Interina digitei e conferi o presente. ÓCELIO NOBRE DA SILVA Juiz Substituto Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

TCO Nº 785/2002
AUTOR DO FATO: FÁBIO RODRIGUES MARINHO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR-OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: FÁBIO RODRIGUES MARINHO, brasileiro, solteiro, auxiliar de turismo, natural de Tocantinópolis-TO, nascido em: 21.11.1981, filha de Domicília Rodrigues Marinho e, como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "POSTO ISTO, COM FULCRO NO ARTIGO 109, V, C/C ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FÁBIO RODRIGUES MARINHO". Tudo de acordo com o seguinte despacho: " Intime-se o autor do fato por edital do inteiro teor da sentença. Xambioá, 10.04.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DE XAMBIOÁ, aos 13/05/2008, às 13h13min. Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Escrivã Interina digitei e conferi o presente. ÓCELIO NOBRE DA SILVA Juiz Substituto Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

TCO Nº 1004/2005
AUTOR DO FATO: TÁSSIO CARVALHO NOLETO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR-OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: TÁSSIO CARVALHO NOLETO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Passagem Franca- MA, nascido em: 23.08.1982, filho de Juvenal Silveira Neto e de Raimunda de Sousa Carvalho, e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "POSTO ISTO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, IV, e 109, IV DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TÁSSIO CARVALHO NOLETO". Tudo de acordo com o seguinte despacho: " Intime-se o autor do fato por edital do inteiro teor da sentença. Xambioá, 10.04.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DE XAMBIOÁ, aos 13/05/2008, às 14h15min. Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Escrivã Interina digitei e conferi o presente. ÓCELIO NOBRE DA SILVA Juiz Substituto Vara Criminal

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 855/2003
AUTOR DO FATO: JAZON CÉSAR DA FONSECA
VÍTIMA: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR-OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: JAZON CÉSAR DA FONSECA, brasileiro, solteiro, jardineiro, natural de Unaí- MG, nascido em: 14.02.1981, filho de José César da Fonseca e de Joaquina Correia Lacerda, e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "POSTO ISTO, COM FULCRO NO ART. 107, IV, E ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAZON CÉSAR DA FONSECA. "Tudo de acordo com o seguinte despacho: " Intime-se o autor do fato por edital do inteiro teor da sentença. Xambioá, 10.04.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE XAMBIOÁ, aos 13/05/2008, às 14h25min. Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Escrivã Interina digitei e conferi o presente. ÓCELIO NOBRE DA SILVA Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 905/2003
AUTOR DO FATO: CARLEY CERQUEIRA ALVES
VÍTIMA: A COLETIVIDADE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR-OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: CARLEY CERQUEIRA ALVES, brasileiro, casado, motorista, natural de Araguatins - TO, nascido em: 04.03.1965, filho de José Leomar Alves de Sousa e de Maria de Lourdes de Cerqueira, e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "POSTO ISTO, COM FULCRO NO ARTIGO 109, V, C/C ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLEY CERQUEIRA ALVES. "Tudo de acordo com o seguinte despacho: " Intime-se o autor do fato por edital do inteiro teor da sentença. Xambioá, 10.04.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DE XAMBIOÁ, aos 13/05/2008, às 14h18min. Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Escrivã Interina digitei e conferi o presente. ÓCELIO NOBRE DA SILVA Juiz Substituto Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO Nº 2006.0000.6064-0/0
RÉU: DARCY PEREIRA DA LUZ JÚNIOR
TIPIFICAÇÃO: ART. 10, § 1º, INCISO III DA LEI Nº 9.437/97 E ART. 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 69 DO CÓDIGO PENAL
RÉU: CARLOS SOARES DA LUZ
TIPIFICAÇÃO: ART. 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR-OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como RÉUS: DARCY PEREIRA DA LUZ JÚNIOR, brasileiro, casado, Policial Militar, natural de Araguaína- TO, nascido em: 27.03.1973, filho de Darcy Pereira da Luz e de Elvira Soares da Luz, e CARLOS SOARES DA LUZ, brasileiro, amasiado, porteiro de condomínio, natural de Araguaína- TO, nascido em 10.03.1976, filho de Darcy Pereira da Luz e de Elvira Soares da Luz, como estejam em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: "POSTO ISTO, COM FULCRO NO ART. 109, V, C/C A 107, IV AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DARCY PEREIRA DA LUZ JÚNIOR e CARLOS SAORES DA LUZ. "Tudo de acordo com o seguinte despacho: " Intime-se o autor do fato por edital do inteiro teor da sentença. Xambioá, 10.04.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE XAMBIOÁ, aos 13/05/2008, às 15h39min. Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Escrivã Interina digitei e conferi o presente. ÓCELIO NOBRE DA SILVA Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002